



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2024**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, teve início a 646ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial/videoconferência, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1003812-49.2024.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2470 – *Ementa: RESERVADO.* **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/PFU-5000313-46.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2528 – *Ementa: RESERVADO.* **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-0005474-80.2016.4.01.3603-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2661 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). SISTEMAS INFORMATIZADOS. SISFLORA/MT E SISDOF DO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 46 DA LEI 9605/98. AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9605/98. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO A 02(DOIS) INDICIADOS (JUDICIALIZAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos arts. 46 e parágrafo único, da Lei 9.605/98, 299 e*

304 do Código Penal, e 1º da Lei 9.613/98, em razão de inserção de informações falsas nos sistemas informatizados de controle de produtos florestais (Sisflora/MT) e SisDOF, utilizando a empresa Cabanas Madeiras Ltda ME, sediada em Guarantã do Norte/MT, para emissão de Guias DOFs, sendo uma delas foram apresentadas aos agentes do Ibama e PRF, durante fiscalização de transporte, em 31/08/2015, no posto da PRF em Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 46 da Lei 9605/98, que possui pena máxima de 01 (um) ano, pois transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) até o momento, nos termos do art. 109, V do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; (ii) em relação ao condutor do veículo que transportava o produto de origem vegetal, J. D. B., e ao proprietário do veículo, L. C. B., que se imputa, em tese, os delitos dos arts. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e 304 do Código Penal, conforme opinio delicti do membro oficiante, não se vislumbrou dolo nas condutas, considerando que apenas foram contratados para o transporte da madeira e receberam o carregamento e os documentos de transporte contendo a discriminação correta de seu volume, além de seus depoimentos que corroboram tais assertivas (id. 181091369 - fl. 39); (iii) com relação a R. de B. G., que costuma formalmente como sócio da empresa madeireira acima citada, em seu depoimento, afirma que não reside em Guarantã do Norte e nunca exerceu a atividade de comércio de madeira, após constituir formalmente a empresa com o sócio V. L. P, há 03(três) anos, inexistindo, portanto, elementos de prova quanto aos indícios de autoria; e (iv) em relação aos demais indiciados, o MPF ofereceu denúncia conforme cópia da petição inicial nos autos (Enunciado 11 da 4ª CCR): a) em relação a V. L. P., pela prática dos delitos dos arts. 299 do CP e 1º da Lei 9.613/98, por inserir informações falsas nos sistemas informatizados Sisflora/MT e SisDOF, bem como dissimular a origem, localização/movimentação de bens (madeira), por meio da empresa madeireira; e b) em relação a R. A. C, pela prática do delito do artigo 304 do CP, e art. 1º da Lei 9.613/98, por fazer uso de documento ideologicamente falso para o transporte, bem como dissimular a origem, localização/movimentação de bens (madeira) via empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5002196-74.2024.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES PELA INTERNET. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 em razão da venda de animais silvestres, incluindo espécies ameaçadas de extinção, por meio da rede social Facebook, com usuário de perfil ¿Pedro Repteleiro¿, no Município de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista que, após a realização das diligências cabíveis, por parte da Polícia Federal, não foi possível obter a autoria do usuário do citado perfil, em especial porque não foram localizados dados relacionados ao endereço de e-mail vinculado ao perfil investigado (warmrocks@outlook.com), não havendo, assim, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-APO-1001182-36.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO

*PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1001182-36.2023.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, na qual o réu E.A.M.J foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, porquanto, entre abril e maio de 2019, adquiriu as terras públicas da União Federal, ilicitamente invadidas e desmatadas por S.S.B., A.P.G. e G.G.S., tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer o ANPP pelas seguintes razões: ¿Em função da gravidade do delito denunciado, que se insere em um contexto de invasão em grande escala de terras públicas federais, com promoção de desmatamentos e obtenção de vastos lucros em cima do patrimônio público, reputam-se não preenchidos os requisitos subjetivos para acordo de não persecução penal¿; (ii) a denúncia foi recebida em 23/05/2023. O réu, citado, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a suspensão do processo e o encaminhamento dos autos ao órgão superior do MPF, para oferecimento de acordo de não persecução penal; (iii) observa-se do art. 28-A do CPP que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iv) a denúncia narra como infração penal antecedente a ocupação, apropriação e desmatamento de áreas inseridas na Gleba Federal Bom Lugar, no Município de Boca do Acre/AM; (v) no caso concreto, observa-se que os fatos imputados ao denunciado são graves, uma vez que, conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta se insere em um contexto de invasão em grande escala de terras públicas federais, com promoção de desmatamentos e obtenção de vastos lucros em cima do patrimônio público, que indica não ser o acordo de não persecução penal ¿necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¿, conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP; e (vi) cumpre observar, ainda, que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ¿não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.¿ (AgRg no RHC 192796 / PBDJe 29/05/2024; Rel Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0807991-25.2024.4.05.8100-APE-SUM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2604 – **Ementa:** AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.I.M.O., pela prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, II, segunda parte, da Lei 9.605/98, porquanto, no dia 09/06/2023, em Fortaleza/CE, o denunciado foi abordado descarregando materiais proibidos para a pesca de lagosta, tais como cordas de nylon, boias e redes de pesca do tipo caçoeira, e 181,50 quilogramas de caudas de lagosta, tendo em vista que: (i) ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP nos seguintes termos: ¿foi identificada a existência do PIC 1.15.000.003736/2023-56, que tramitou neste Ministério Público Federal, no qual o investigado foi autuado pelo IBAMA em virtude da pesca (sem autorização) de espécime de tubarão ameaçado de extinção e de extrair as barbatanas para venda. Referido PIC foi encerrado no âmbito ministerial e requisitada a instauração de Inquérito Policial (...) o denunciado também é investigado no âmbito do IPL 2023.0077441 - SR/PF/CE (PJE 0800680-90.2023.4.05.8108), que apura a conduta ilícita de dificultar a ação do poder público no exercício de atividade ambiental, devido à falta de adesão de sua embarcação ao sistema de rastreamento*

PREPS (...) denunciado possui conduta criminal reiterada, e que escolhe a fauna aquática como seu alvo preferencial para a prática de suas atitudes delituosas, sempre com o claro intuito de obtenção de lucro, com o mais absoluto desdém às normas de proteção ambiental (...); (ii) o réu apresentou resposta à acusação e requereu a celebração de ANPP; (iii) a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o denunciado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (iv) no caso, constam a instauração de inquéritos policiais com relação ao réu, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e (v) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021).

2. Quanto ao oferecimento de Suspensão Condicional do Processo no curso da mesma ação penal, não há matéria a ser revisada por este Colegiado, tendo em vista que: (i) em matéria de sursis processual, a atribuição revisional limita-se ao previsto na Súmula 696 do STF, a qual dispõe que *“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”*; (ii) no caso, não há dissenso entre o MPF e o Juízo Federal que tenha resultado na aplicação analógica do art. 28 do CPP; e (iii) conforme decisão do CIMPJ no PA-OUT 1.00.000.021044/2021-51: *“Na espécie, não havendo discordância entre o Parquet e o juiz federal quanto a não ser hipótese da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sem cabimento irrevogação - por aplicação analógica do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - a órgão revisional do MPF (...)”* (Precedente da 2ª CCR - JF/UMU-5007874- 67.2022.4.04.7004-APN, 877ª SRO - 13/03/2023).

3. Voto pelo não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal e pelo não conhecimento da remessa quanto à revisão da negativa de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. JF/PR/GUAI-5002909-70.2023.4.04.7017-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2591 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGOCIAÇÃO DE AGROTÓXICO PROIBIDO NO BRASIL. VENDA DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE AGROTÓXICO PROIBIDO. OBJETIVO EXCLUSIVO DE LUCRO. CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E À VIDA HUMANA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.S.A. e A.S.E., pelo cometimento do delito do art. 15 da Lei 7.802/89, por comercializarem agrotóxicos de forma ilegal, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o art. 28-A do CPP dispõe que o Ministério Público poderá propor ANPP para casos de práticas de infrações penais sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; (ii) verificase que, mesmo os réus não possuindo antecedentes criminais, o acordo no caso em apreço não é suficiente para reprovação do crime, haja vista que, conforme fundamentado pela Procuradora da República oficiante: a) há registros nos autos de que os réus mantinham contato e negociações com integrante de organização criminosa especializada em contrabando de agrotóxicos; b) os réus costumavam comercializar agrotóxico Paraquat com habitualidade, sendo que tal agrotóxico é de uso proibido no Brasil desde 2017; c) em conversas entre os réus, registradas por meio de interceptação telefônica, há indícios de que os mesmos negociaram, aproximadamente, 100 (cem) litros do agrotóxico Paraquat para um único cliente; d) as condutas delituosas são consideravelmente lesivas à vida humana e ao meio ambiente e os réus

comercializavam tais produtos visando exclusivamente o lucro, posto que o citado agrotóxico é mais barato do que o brasileiro, o que viabiliza maior ganho para quem o adquiria; e (iii) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000388/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2629 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime do art. 38 da Lei n. 9.605/98, por W.S.G., consistente em destruir 54,6 (cinquenta e quatro vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, após retorno dos autos em diligências, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo INCRA no documento 32, a área objeto da investigação não é de interesse federal; (ii) o relatório de Monitoramento acostado no documento 39 concluiu que a área afetada se trata de imóvel particular; (iii) não há notícia de práticas delituosas em face de espécies específicas da flora ameaçadas de extinção; (iv) segundo informações do GeoRadar, na citada área, não há sobreposição com terras indígenas, unidades de conservação, florestas públicas, áreas de preservação permanente federais, territórios quilombolas ou outras áreas de interesse ou propriedade da União, inexistindo lesão a bens, serviços e interesses diretos ou indiretos da União, das suas empresas públicas e entidades autárquicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar/julgar eventual ação penal; e (v) não configura interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). Precedente: JF-AC-1012616-40.2023.4.01.3000-PIC-MP (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002282/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2566 – *Ementa: RESERVADO. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000211/2024-89 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2658 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. BAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INTERIOR DO MONUMENTO NATURAL(MONA) DO RIO SÃO FRANCISCO. PRAINHA DO POVOADO CRUZ. INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. FATOS APURADOS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor (bar), na Prainha do Povoado Cruz, interior do Monumento Natural (MONA) do São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) a conduta não se enquadra em crime ambiental, porquanto o imóvel ocupado pela autuada M. C. de O. foi desembargado pelo órgão ambiental, em sede de julgamento da infração lavrada, em 1ª instância administrativa, o que descaracterizou a imputação penal pelo uso do imóvel; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, na esfera cível, a questão está sendo tratada nos autos do IC 1.11.001.000427/2018-04, que apura a ocupação desordenada da área da Prainha do Povoado Cruz, localizada em Delmiro Gouveia/AL**

e no interior do MONA do São Francisco e o projeto de construção de *¿resort¿* na referida prainha, procedimento em trâmite na PRM do membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000213/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2660 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. BAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INTERIOR DO MONUMENTO NATURAL(MONA) DO RIO SÃO FRANCISCO. PRAINHA DO POVOADO CRUZ. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO DE AMBULANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. FATOS APURADOS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de voltar a fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (bar), na Prainha do Povoado Cruz, interior do Monumento Natural (MONA) do São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) a conduta não se enquadra em crime ambiental, porquanto a atividade da autuada M. dos S. *¿ÁNGELA DRINKS¿* foi considerada como ambulante, situação autorizada pelo órgão ambiental (reunião de 24/03/2017), o que descaracteriza eventual imputação penal; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, na esfera cível, a questão está sendo tratada nos autos do IC 1.11.001.000427/2018-04, que apura a ocupação desordenada da área da Prainha do Povoado Cruz, localizada em Delmiro Gouveia/AL e no interior do MONA do São Francisco e o projeto de construção de *¿resort¿* na referida prainha, procedimento em trâmite na PRM do membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005838/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2561 – *Ementa:* RESERVADO. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.009.000195/2024-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2560 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 33º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM DE MARÍLIA/SP. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PRÉDIO DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GUARANTÃ/SP. AVALIAÇÃO DO BEM QUANTO AO SEU VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA PROGRAMAS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Cafelândia/SP, em decorrência de pleito formalizado pelo Município de Guarantã/SP e endereçado ao Juízo de Cafelândia/SP, em que se solicita a liberação do prédio de sua antiga Estação Ferroviária para projetos educacionais e culturais em favor da população local, uma vez que o imóvel se encontra abandonado e possui localização privilegiada, além de ser um monumento histórico. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições sob o fundamentando de que a temática envolvendo valoração do patrimônio ferroviário já é objeto do PA 1.34.001.008250/2015-39, instaurado e conduzido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e que a situação já foi objeto de análise nos autos da NF 1.34.007.000161/2022-13, apreciada pelo colegiado da 4ª CCR. A SUSCITANTE argumenta que o PA 1.34.001.008250/2015- 39 foi motivado pela extinção da antiga empresa estatal Rede Ferroviária Federal e se destina ao acompanhamento, no estado de São Paulo, da correta destinação do seu acervo mobiliário e imobiliário, e não se presta à avaliação individual dos bens que pertenciam à antiga RFFSA quanto a seu valor histórico e cultural, em cada um dos

municípios do Estado de São Paulo. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar nesta notícia de fato, tendo em vista que: (i) o PA 1.34.001.008250/2015-39, em trâmite no 33º Ofício da PR/SP, destina-se ao acompanhamento de TAC firmado nos autos do IC 1.34.001.006012/2006-06 e apuração das providências que devem ser tomadas em relação ao acervo de documentos e mobiliários, bem como dos imóveis integrantes do patrimônio da extinta RFFSA, localizados no Estado de São Paulo, ou seja, destina-se ao acompanhamento do inventário e da correta transferência de propriedade de bens imóveis não operacionais, bens históricos não operacionais, bens móveis e utensílios não operacionais e acervo documental à Secretaria de Patrimônio da União, ao Dnit, ao Iphan e ao Arquivo Nacional.; (ii) portanto, observa-se que o PA 1.34.001.008250/2015-39 se reserva à avaliação ampla da destinação do acervo que pertencia à antiga RFFSA, não cabendo ao referido procedimento apreciar de maneira individual o uso dos bens em cada município do Estado de São Paulo; e (iii) a atuação local facilitará as providências a serem adotadas para proteção do patrimônio histórico, bem como para evitar a rápida deterioração do prédio da Estação Ferroviária do Município de Guarantã/SP, além de avaliar a possibilidade de doação e/ou utilização do imóvel pelo município. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a presente notícia de fato cível ao Suscitado (2º Ofício da PRM Marília/SP). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000738/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2652 – *Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO NUAMB/PR-RR. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (NUAMB/AMOC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. IRREGULARIDADES EM LICENÇAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. CONDUTAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DESMATAMENTO A CORTE RASO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 1556/2024/4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador da República oficiante no 20º OF NUMAB/AMOC, de reconsideração da decisão que deliberou o conflito negativo de atribuições, na 641ª SRO, de 29/05/2024 (Voto 1556/2024/4ª CCR), atribuindo-lhe a notícia de fato cível. O procedimento foi instaurado para apurar irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (Femarh) em favor de M.A.D., no contexto de fiscalização ambiental conduzida pelo Ibama, que identificou supressão irregular de 132,27 ha (cento e trinta e dois vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) realizada pelo citado infrator, no Estado de Roraima. 2. O SUSCITADO, ora requerente, pleiteia reconsideração da decisão sobretudo com base nos últimos votos deliberados pelo Colegiado da 4ª CCR e argumenta, em síntese: a) a presente apuração não se dá a partir de desmatamento a corte raso, mas sim por irregularidades de licenças para áreas que integram Plano de Recuperação de Áreas Debradadas (PRAD); e b) o desmatamento a corte raso, conforme previsto no Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) não pode ser confundido a outras condutas que integram ampla gama de ilícitos ambientais ou com extração seletiva de determinadas espécies da flora. 3. Tem atribuição o 4º Ofício da PR/RR, para atuar na notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) as irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pelo órgão ambiental se encontram intrinsecamente relacionadas a cortes seletivos de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundido com combate à extração seletiva de determinadas espécies da flora, notadamente para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita; e (iii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento *¿a¿* e *¿f¿* (do inciso II) receber interpretação conjunta, de modo que a falsidade ideológica, outras falsidades e/ou material da alínea *¿b¿* devem estar vinculadas a um contexto*

ambiental (indícios) de supressão de vegetação a corte raso. Precedente: IPL JF-ROIP-1016326-37.2021.4.01.4100 (644ª Sessão Revisão-ordinária 7 8.8.2024). 4. Voto pela reconsideração do Voto 1556/2024/4ª CCR, para atribuir a notícia de fato ao Suscitante (4º Ofício da PR/RR). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração do Voto 1556/2024/4ª CCR, para atribuir a notícia de fato ao Suscitante (4º Ofício da PR/RR), nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001557/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2577 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO DE APIPUCOS. CASARIO HISTÓRICO. MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO TOMBADO NA ESFERA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade em construção realizada na Rua Escritor Ciro dos Anjos, n.º 1184, no Bairro de Apipucos, na subida da ladeira da igreja, que estaria afetando a visibilidade do casario tombado do Sítio Histórico de Apipucos, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o imóvel citado não possui proteção por tombamento federal individual ou em conjunto (definitivo ou provisório), bem como não está inserido em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer Monumento Nacional; e (ii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: PP - 1.26.000.000040/2024-75 (644ª SRO) e IC - 1.22.000.000783/2024-94 (644ª SRO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000151/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2580 – *Ementa: RESERVADO. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000482/2023-26 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2625 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA USINA TERMOELÉTRICA DO RIO MATAPI (SANTANA). SEMA/AP. AUDIÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA EMPREENDEDORA QUE NÃO PARTICIPOU DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possíveis irregularidades no licenciamento do projeto de construção da Usina Termoelétrica do Rio Matapi, conduzido pela Secretaria Estadual de Meio ambiente do Estado do Amapá (Sema/AP), e de interesse da Empresa CL RJ 017 Empreendimentos e Participações S.A, em audiência pública de 08/05/2023, para debater Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no Município da Santana/AP, tendo em vista que: (i) O Ibama informou, por meio de parecer técnico, que não se verificou irregularidades na execução do Acordo de Cooperação Técnica -ACT firmado pela Sema para a delegação do licenciamento ambiental da Termelétrica de Santana, (ii) conforme apontado pelo membro oficiante e informado pela Aneel, em razão de não terem sido realizados leilões de geração de energia em 2023 ou de qualquer tipo em 2024, a emissão da licença prévia em favor da empresa CL RJ Empreendimentos foi precipitada, o que inicialmente justificou a expedição da Recomendação 20/2023. Todavia, considerando que a citada empreendedora sequer participou de leilões de geração de energia realizados pela Aneel em 2022 e 2023, houve, portanto, a perda superveniente do objeto do presente apuratório; e (iii) a audiência pública foi cancelada pela Sema; 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000571/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2590 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PORTO DAS DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO E DUTO DE DRENAGEM. PLANTIO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DIMINUIU A ÁREA AUTUADA. SPU. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de estruturas de Resort (muro e duto de drenagem) em área da Praia de Porto das Dunas, no Município de Aquiraz/CE, após retorno do feito (638ª SRO), tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Procurador da República oficiante e informações atualizadas da SPU/CE, houve a revisão do Auto de Infração 9/2022 que diminuiu a área de autuação, bem como as irregularidades foram sanadas e a praia reconstituída, de forma que não restam pendências patrimoniais ao referente caso; e (ii) não há outras medidas a serem exigidas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002538/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2653 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRAIA DE EMBOACA. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental na Praia da Emboaca, provocada pelo descarte de cocos por parte de uma fábrica, construções irregulares e retirada de areia das dunas para aterramento de baldrames na área de APP, que, segundo a representante, estão sendo supostamente comercializados pelo filho do vice-secretário de infraestrutura do município, em Trairi/CE, tendo em vista que: (i) sobre a retirada de areia das dunas para aterro de baldrames na área de APP, a Autarquia de Meio Ambiente de Trairi (Amat) realizou vistoria na área em questão e identificou três locais (pontos), cujo relatório técnico destacou o seguinte: a) o primeiro local vistoriado se caracteriza por uma construção de um empreendimento que está licenciado pela Amat; b) o segundo local se trata de um terreno cercado com aparente remoção de areia não recente e sem identificação do responsável; e c) o terceiro lugar corresponde a uma construção abandonada, sem possibilidade de identificação do responsável; (ii) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) esclareceu que a Amat possui competência para atuar na área, conforme Lei Complementar 140/2011, e procedeu à responsabilização administrativa pelas irregularidades constatadas na obra licenciada, aplicando sanção de embargo em desfavor do responsável; (iii) a ANM informou que não foi identificada qualquer atividade de lavra ilegal de areia no local; e (iv) com relação ao descarte irregular de cocos na praia, por se tratar de serviço de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos atinentes ao ente municipal, o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópias do procedimento à Promotoria de Justiça de Trairi, para a adoção de providências. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000248/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2575 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. JOCKEY CLUBE DO ESPÍRITO SANTO. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO*

*PARA O CERCAMENTO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais resultantes da derrubada de um muro da área do Jockey Clube do Espírito Santo, o que possibilitou a extração indevida de areia por carroceiros, em desacordo com as disposições legais, em Vila Velha/ES, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal informou que a reconstrução do muro para impedir o acesso de carroceiros é de responsabilidade dos proprietários dos terrenos, conforme determina o Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbana; (ii) a Secretaria de Serviços Urbanos notificou os proprietários dos terrenos para que providenciassem o fechamento da área, a fim de impedir a retirada de areia do local; (iii) a SESOT/MPF realizou vistoria na área questionada e constatou que a obra de construção do muro estava em fase de finalização, o que foi comprovado por relatório fotográfico; e (iv) na esfera criminal, os fatos foram apurados na NF 1.17.000.001669/2021-07, havendo o Membro oficiante informado que o procedimento foi arquivado e homologado em juízo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001286/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2632 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DA 4ª CCR DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. IEMA/ES. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a adequação do IEMA/ES ç Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do ES à Lei 12.527/2011, em decorrência do Projeto çTransparência das Informações Ambientaisç desenvolvido pela 4ª CCR/MPF, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) além dos itens referenciados na avaliação do Ranking da Transparência Ambiental, outras informações foram disponibilizadas no link de transparência no site do IEMA, tais como: dados de monitoramento de qualidade do ar, situação fundiária das unidades de conservação, Termos e acordos de cooperação, EIA/RIMA por ano, audiências públicas, compensação ambiental em UCs, multas aplicadas, consultas públicas, entre outras; e (ii) observa-se o atendimento aos requisitos do Ranking da transparência da 4CCR/MPF, bem como fica evidenciado o avanço da instituição na cultura de prestação de serviço de transparência de informação ambiental, considerando-se atendida a finalidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000195/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2572 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERRITÓRIO QUILOMBO KALUNGA. MUNICÍPIO DE TERESINA DE GOIÁS/GO. COMUNIDADE DO ENGENHO II. CRIAÇÃO DE BÚFALOS. SEM REGISTRO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pela Associação Quilombo Kalunga, para apuração de possíveis danos ambientais decorrente da criação irregular de cerca de 80 (oitenta) cabeças de búfalos, por M.R.C., proprietário de três imóveis na Comunidade do Engenho II (Choco I, III e IV), situada no interior do Território Quilombo Kalunga, no Município de Teresina de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a Semad informou que, do total de 63 (sessenta e três) búfalos, 33 (trinta e três) foram vendidos para criador de animais da espécie, 14 (catorze) não apresentaram condições de venda e*

foram abatidos e utilizados pela comunidade do Engenho II, e 16 (dezesesseis) não foram localizados durante a captura; (ii) o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal relatou que não foi constatada a presença de espécimes de bubalinos no local examinado, bem como não se constatou danos ambientais diretos decorrentes da criação desses animais, destacando-se que vegetação de cerrado se encontrava exuberante e em regeneração, principalmente, nas proximidades dos cursos d'água da região; e (iii) na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1001643-75.2023.4.01.3501 pela Polícia Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL N.º 1.21.000.001083/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2646 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PRESERVAÇÃO. PARECER ÁGUA PARA O FUTURO. NASCENTE P08-PRO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE NASCENTE NO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual interferência em nascente identificada sob o número P08-PRO, situada no Córrego Prosa, em Campo Grande/MS, apontada no *Parecer Água para o Futuro n.º 90/2022*, desenvolvido no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-MPMS e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, tendo em vista que: (i) em vistoria do Ibama, realizada em 26/10/2023, não foram observados afloramentos de lençol freático que caracterizassem a ocorrência de nascentes ou olhos d'água no ponto P08-PRO; (ii) o Comando Militar do Oeste elaborou Relatório Técnico do Levantamento Planialtimétrico e Ambiental, no qual esclarece que a área questionada não constitui uma nascente, sendo uma área inundada por águas pluviais, o que está em desacordo com a definição de nascente trazida pela Lei 12.651/2012, que descreve nascente como o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade; e (iii) não há irregularidades a serem apuradas no presente procedimento, uma vez que não foram constatados danos ambientais no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG N.º 1.22.003.000520/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2656 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA UHE ITUMBIARA. CONDOMÍNIO CHÁCARAS LAGO AZUL. RECOMPOSIÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM LOTE. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar medidas de reparação/recomposição de ano em área de preservação permanente do Rio Paranaíba, faixa de proteção da Usina Hidrelétrica (UHE) Itumbiara, especificamente no lote 03, Quadra 05, Condomínio Chácaras Lago Azul, de propriedade de L. da S., na zona rural do município de Araguari/MG, tendo em vista que, conforme vistoria no local, realizada pela Polícia Ambiental, constatou-se a inexistência de passivo ambiental, bem como a área protegida estar passando por processo natural de regeneração, sem necessidade de adoção de quaisquer outras medidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA N.º 1.30.009.000246/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2643 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.

ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. CONDOMÍNIO PONTAL DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À LAGOA ARARUAMA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DE AUMENTO DA FAIXA DE AREIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do aumento da faixa de areia e de obstrução do acesso público à Lagoa de Araruama, pelo Condomínio Pontal das Conchas, em Iguaba Grande/RJ, tendo em vista que: (i) o Município informou que o processo para a implantação do Condomínio Pontal das Conchas foi aprovado pelo município de São Pedro da Aldeia, no ano de 1983; e (ii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, embora a área interna do Condomínio Pontal das Conchas seja fechada e de uso privativo dos condôminos, ao lado da referida construção, há uma servidão permitindo a qualquer um do povo o acesso lateral, através da Praia do Popeye, ao corpo hídrico da Lagoa de Araruama, bem como não houve aumento notável da faixa de areia, conforme se observa do exame das imagens históricas, por meio do aplicativo Google Earth. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000140/2019-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2585 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. PLANO DE MANEJO. POSSÍVEL LESÃO AOS DIREITOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES. DIFICULDADES DE ACESSO E DE INSTALAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL. MATÉRIA AFETA À TEMÁTICA DA 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe a 4ª CCR conhecer arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por comunidades tradicionais diante de possíveis restrições impostas pelo plano de manejo da APA da Baleia Franca, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que o foco da presente apuração reside na reivindicação de populações tradicionais, em especial pescadores tradicionais, quanto a dificuldades de acesso a locais de pesca e suposta impossibilidade de edificação (ranchos de pesca) em algumas áreas localizadas na unidade de conservação, não havendo notícia de qualquer dano ambiental, mas sim, de eventual lesão a direitos das comunidades tradicionais, temática afeta à 6ª CCR. 2. Considerando que o arquivamento desta apuração foi homologado pela 6ª CCR (491ª SO, 07/08/2024), não resta outra medida que não seja o encaminhamento do apuratório à origem. 3. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa dos autos à origem, para a adoção das providências pertinentes à finalização do feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000271/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2576 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ZONA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na construção de edifício denominado Condomínio Residencial Copenhagen, pela Construtora Chechinell (Incorporadora Chechinell Ltda.), em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel em questão possui registro de ocupação Rip 8039 0106117-02 (28191444); e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que houve a fiscalização e o acompanhamento do empreendimento pelos órgãos administrativos competentes, de modo que a edificação está concluída e se encontra inserida em região urbanizada, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial

ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000272/2022-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2569 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO PRÓXIMO AO MAR E AO RIO CAMBORIÚ. EPIC TOWER. AVENIDA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO E FINALIZADO. OBRA LICENCIADA. IMÓVEL REGISTRADO JUNTO À SPU. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA CONCRETA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da construção do Edifício denominado Epic Tower, pela construtora FG Prime Empreendimentos Ltda., próximo do mar e do Rio Camboriú, na Avenida Atlântica, no Município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) desde a instauração do presente procedimento o empreendimento se encontrava construído e finalizado, assim como, pela documentação e informações apresentadas no feito, a edificação do empreendimento foi fiscalizada e acompanhada pelos órgãos competentes, sem que tivesse havido qualquer notícia concreta de irregularidade; e (ii) o empreendimento foi devidamente licenciado pelo órgão ambiental (IMA/SC) e registrado junto à SPU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000543/2008-16** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2573 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO PRÓXIMO AO MAR E AO RIO CAMBORIÚ. COSTÃO DA BARRA. AVENIDA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMÓVEL REGISTRADO NA SPU. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/SC). LEI FEDERAL 14.285/2021. ALTERAÇÃO NO CÓDIGO FLORESTAL. DEFINIÇÃO DE FAIXAS DE APP PELOS MUNICÍPIOS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. RESOLUÇÃO 01/2022 DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO SITUADO FORA DE APP. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da construção do Edifício Costão da Barra, situado em terrenos de marinha e em área de preservação permanente do Rio Camboriú, na Avenida Atlântica, no Município de Balneário Camboriú/SC, após o retorno do feito em diligências (558ª SO), tendo em vista que: (i) o imóvel se encontra devidamente registrado na SPU; e (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) informou que: a) se manifestou desfavoravelmente à emissão de licença ambiental corretiva para o empreendimento em questão, por ter o empreendedor questionado a aplicabilidade da compensação ambiental no caso; b) a Lei Federal 14.285/2021 alterou o Código Florestal incluindo dispositivo que permite aos municípios definir faixas de APP de cursos d'água; c) o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú elaborou critérios para definição de APPs por meio da Resolução 01/2022, alterando as faixas de proteção do município para fins de recuo das faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada, estabelecendo a faixa de 33 metros das margens do Rio Camboriú; d) o empreendimento está localizado a 37 metros do Rio Camboriú, portanto, adequado à legislação municipal protetiva vigente e fora de APP; e) diante de tal contexto, não foi exigida compensação ambiental para o empreendimento, por não estar mais em área ambientalmente protegida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000186/2018-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2639 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DO RESERVATÓRIO DA UHE CHAVANTES. CONDOMÍNIO LAGO AZUL. FARTURA/SP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INDIVIDUAIS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE CADA TITULAR DOS IMÓVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a preservação ambiental das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Chavantes, no Condomínio Lago Azul, no município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, após várias diligências, sendo indubitável a existência de intervenções antrópicas dentro da cota de desapropriação e possivelmente dentro da área de preservação permanente da UHE Chavantes, a melhor técnica impõe o arquivamento dos presentes autos com a instauração de novos procedimentos para acompanhar a regularização ambiental do Condomínio "Lago Azul", cada qual para apurar a responsabilidade do titular de cada lote, o que se mostra mais adequado à atuação ministerial; e (ii) tal medida já vinha sendo adotada em outros procedimentos relativos a loteamentos que margeiam a UHE Chavantes ("Chácaras de Recreio Chavantes") e a UHE Salto Grande ("Jardim Lago Encantado"). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000100/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2636 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LAGOSTA CABO-VERDE (PANULIRUS LAEVICAUDA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao armazenamento de 8,55 kg (oito vírgula cinquenta e cinco quilogramas) de lagosta cabo-verde (Panulirus laevicauda) para comercialização, sem comprovação de origem, em Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode afirmar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências, no procedimento, de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos crustáceos, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.26.000.003910/2023-87 (635ª SRO) e PIC - 1.11.000.000057/2023-74 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001661/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2562 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL RISCO AO SÍTIO ARQUEOLÓGICO EXISTENTE NA ECO FAZENDA MUNDO NOVO. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE. EMPREENDIMENTO INSERIDO NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. ICMBIO. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO PROVOCADA POR SERES HUMANOS NAS PINTURAS RUPESTRES. IPHAN. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO LOCAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO POR PARTE DO*

*EMPREENDEDOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos riscos de danos aos sítios arqueológicos existentes na Eco Fazenda Mundo Novo, localizado no Município de Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio: a) o empreendimento, localizado no interior da Unidade de Conservação do Monumento Natural do Rio São Francisco, é um dos mais preservados dentro da referida unidade; b) as trilhas dos sítios arqueológicos da Eco Fazenda estão bem mantidas e limpas e não foi encontrado sinal de degradação provocado por seres humanos nas pinturas rupestres; e (ii) o Iphan informou, após vistoria, que: a) os sítios arqueológicos apresentam agentes de degradação biológicos, físicos e químicos que podem comprometer os registros rupestres, contudo, está sendo adotado e implementado um plano de ação do Iphan para execução de ações de conservação em tais sítios; b) o citado plano também prevê a realização de atividades de educação patrimonial para os municípios envolvidos; c) o proprietário da fazenda está adotando ações de proteção nos sítios arqueológicos, como: limpeza superficial nas proximidades das rochas que abrigam os registros rupestres, renovação de placas de informação dos sítios, reestruturação de trilhas e vias de acesso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-INQ-1003530-22.2022.4.01.3310 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2578 – *Ementa: RESERVADO.*

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-5002950-53.2024.4.03.6104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2606 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 34 da Lei 9.605/98 devido à pesca de 105 (cento e cinquenta) kg de caranguejo-uçá sem licença válida e 11 (onze) kg de ostras capturas em período de defeso, fato ocorrido no Rio Capivari, na APA Cananéia-Iguape-Peruíbe, fato ocorrido em Cananéia/SP, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante: (i) todos os animais capturados foram devolvidos ao habitat natural; (ii) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/SGO/PE-0800090-73.2024.4.05.8304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2615 – *Ementa: RESERVADO.*

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003013-34.2020.4.01.4200-APPORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2579 – *Ementa: RESERVADO.*

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000723/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2551 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte H. J. dos S. J., ao realizar passeio*

remunerado às piscinas naturais, com a embarcação Lady Ruth, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000212/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2637 – *Ementa: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (BAR). CARACTERIZAÇÃO COMO ESTABELECIMENTO AMBULANTE PELO ICMBIO, QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO EM 2017. CONDUTA ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, constatado em 2024, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (bar), na prainha do Povoado Cruz, no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a ação atual da investigada (que voltou a manter o estabelecimento) se apresenta atípica, não se amoldando a nenhum tipo penal incriminador previsto em lei, pois o ICMBio enquadrou a atividade como ambulante e autorizou o funcionamento provisório nessa modalidade em 2017 (anteriormente); (ii) na situação anterior, decorrente de autuação do ICMBio no passado e que culminou na transação penal no processo 0800203-96.2020.4.05.8003, houve o arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere às ações típicas de fazer funcionar bar, sem autorização do órgão ambiental, e descumprir ordem de funcionário público, de modo que, sob a ótica criminal, não subsiste mais fato a apurar, pois não foi constatado o descumprimento da transação penal, mas o exercício de atividade ambulante permitida pelo órgão ambiental; (iii) na esfera cível tramita o IC 1.11.001.000427/2018-04, que visa apurar a ocupação desordenada da área conhecida como Prainha do Povoado Cruz. Precedente: 1.14.006.000138/2023- 11 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000122/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2602 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRATATIVAS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO IPL JF/CACE- 1003214-43.2021.4.01.3601-IP. REVISÃO DE NEGATIVA DO ANPP (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FLORA. TRANSPORTE E COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) INVÁLIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART 28-A DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. Trata-se de pedido de revisão de negativa do acordo de não persecução penal em procedimento administrativo autuado para realizar tratativas de oferecimento do acordo em relação aos investigados A. dos S. M. e L. J. F. da C. , em que as condutas ilícitas estão sendo apuradas no Inquérito Policial JF/CACE- 1003214-43.2021.4.01.3601-IP, instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O autuado A. dos S., ao transportar madeira de origem ilegal, foi preso em flagrante ao apresentar DOFs inválidos a agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Comodoro/MT (BR-174, km 174), documentos estes emitidos, mediante de inserção de informações falsas no SisDOF, pela empresa JM Madeiras Eireli EPP, de responsabilidade da autuada L. J. F. da C.. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de

requisitos, porquanto a indiciada L. J. F. da C. responde a outro processo judicial (notadamente nos autos de nº 1008360-86.2022.4.01.4100, em andamento, oriundo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, especializada em crimes financeiros, lavagem de capitais e organizações criminosas.). 3. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em face da investigada L. J. F. da C., tendo em vista que os elementos dos autos indicam que a investigada está respondendo a outro processo judicial pela prática da mesma conduta ilícita, indíquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do § 2º, inciso II do art. 28-A do CPP. Quanto ao indiciado A. dos S. M., continuam as tratativas de eventual oferecimento de ANPP. 4. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 5. Voto pelo arquivamento parcial do PA em relação ao investigado L. J. F. da C., pois não cabível o oferecimento do acordo de não persecução penal, com a continuação das tratativas em relação ao indiciado A. dos S. M., para eventual oferecimento de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000147/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2488 – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento para apurar suposto dano ambiental, consistente no transporte de 16,00 m³ (dezesesseis metros cúbicos) de madeira em toras da espécie castanheira e sem licença válida, ocorrido em Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que: (i) diante do reduzido grau de impacto ao meio ambiente não se justifica a propositura de ação civil pública, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000135/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2553 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DO DEFESO. APA SERRA DA IBIAPABA. REDUZIDO PESCADO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, por pescar 04 (quatro) quilos de pescado em período de defeso (piracema) na Bacia do Rio Piracuruca, APA Serra da Ibiapaba, no Povoado Cajueiro do Tunico, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a apreensão dos peixes ocorreu para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) foi apreendido reduzida quantidade de pescado, apanhado artesanalmente (arapuca), sem o auxílio de terceiros e para consumo próprio (não comercialização). E não foi constatado bens imóveis em nome do agente, tampouco vínculo empregatício ativo, a corroborar que o pescado se destinava ao próprio sustento; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, doação das espécimes apreendidas, e destruição das redes de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1/ 4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005043/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2485 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). EXPLORAÇÃO ECONÔMICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 27, II, da Lei 13.123/2015 em razão de o Laboratório Industrial Farmacêutico Lifar Ltda. ter explorado economicamente 8 (oito) produtos acabados oriundos do acesso ao Patrimônio Genético, sem notificação prévia no SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional), fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) na operação policial feita no citado empreendimento não foi apreendido material irregular relativo ao objeto em apreço; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as autuações do Ibama mostram-se suficientes para reprimir e prevenir a conduta lesiva, não havendo notícia de dano ao meio ambiente, Precedentes: PPC 1.35.000.000632/2023-05 (635ª SO) e ICP 1.23.000.000925/2012-42 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005743/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2552 – *Ementa:* RESERVADO. **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003271/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2567 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES. CONSTRUÇÕES EM APP E FAIXA DE PRAIA POSSIVELMENTE. SPU. NÃO SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS OU EM FAIXA DE PRAIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o declínio de atribuições do inquérito civil público instaurado para apurar a construção de edificações multifamiliares em área de preservação permanente e em faixa de praia possivelmente (empreendimentos Mandara By Yoo, BS Ville, Ocean Garden e Beach Ville), situados em Aquiraz/CE, após o retorno para diligências, a fim de que a SPU emita parecer contundente para identificar, com precisão, a área sob sua análise, afastando a sobreposição dos imóveis investigados com bens da União, tendo em vista que essa autarquia afirmou que mencionadas edificações não se encontram em terreno de marinha e seus acrescidos ou em faixa de praia, áreas litorâneas com a atuação dessa Superintendência, e enviou oito mapas do posicionamento dos condomínios residenciais investigados, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000218/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2631 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. VERIFICAÇÃO. PROTEGIDO NO ÂMBITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para acompanhar a

implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, 77, Centro, em Congonhas/MG, instaurado a partir do desmembramento do IC 1.22.000.000143/2009-45, tendo em vista que de acordo com informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais no documento PR-MG-00015933/2023, trata-se de bens particulares, não se tratando de bens tombados pelo Iphan individualmente, mas sim objeto de tombamento municipal, por meio do Decreto 4.862, de 7 de abril de 2009, conforme informações extraídas do 1.22.000.000143/2009-45, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003479/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2548 – *Ementa:* RESERVADO. **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000117/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2559 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. FAMOSA ESTRADA REAL. SPU. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO PELO IPHAN. DNIT. LOCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DO DER/RJ. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades em obras na Estrada Imperial (caminho de terra) realizadas pela municipalidade, que estariam causando danos ao patrimônio histórico cultural não tombado, cuja entrada e saída ocorre por meio da rodovia RJ-129, para fins de referência, situadas na Sacra Família do Caminho de Tinguá, no Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, tendo em vista que: em que pese esse legado ter ganho nova evidência com o título de Monumento Nacional dado à Estrada Real, nos moldes da Lei 14.698/2023, (i) a SPU informou que a via ainda não foi tombada pelo Iphan, nem faz parte dos imóveis sob tutela da União e (ii) o Dnit afirmou que a Estrada Caminho Imperial, trecho este utilizado pela família imperial e pelo correio nacional, entre as cidades do Rio de Janeiro e Petrópolis, que englobaram vários segmentos rodoviários, como a antiga estrada União Indústria, e alguns segmentos de trechos urbanos das referidas cidades, informamos o trecho rodoviário referente a RJ-129, localizado no Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, é um trecho de rodovia estadual, estando sob a responsabilidade do DER/RJ, inexistindo, portanto, interesse da União apto a manter a atribuição federal nesse feito, embora a grande importância social e histórica da estrada. Precedente: ICP 1.22.011.000163/2022-64 (SO 639ª). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000279/2017-31** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2603 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO ITAPOCU. INTERVENÇÕES. ÁREAS NÃO SOBREPOSTAS A TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PARCELA QUE ABRANGE TERRENO DE MARINHA. PERMANECE NO MPF. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na parte deste inquérito civil público que apura irregularidades em ocupações (flutuantes e fixas) em trecho das margens do Rio Itapocu, não localizado em terrenos de marinha e acrescidos (Parecer Técnico 572/2024 da Fundema), no Município de Barra Velha/SC, no qual foram identificadas diversas estruturas/construções irregulares em vistoria promovida pelo órgão ambiental, tais como trapiches, ranchos de pesca e residências, tendo em

vista não haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do artigo 109, I, da CF (devendo ser formada notícia de fato a partir de cópias dos autos, a ser encaminhada ao MP Estadual, conforme Despacho do membro oficiante (Evento 120). Precedente: 1.33.000.000813/2024-89 (641ª SO). 2. Permanece a apuração pelo MPF, neste inquérito civil público, quanto a intervenções no trecho às margens do rio Itapocu sobreposto a Terrenos de Marinha e Acrescidos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001171/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2593 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. NATURAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. RESTINGA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. MARAGOGI/AL. DANO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DO PRAD. ÁREA RECUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar impedimento de regeneração natural de, 0,3 ha (zero vírgula três hectares) de vegetação de restinga, em área de preservação permanente, Praia Ponta de Mangue, no município de Maragogi/AL, pelo empreendimento hoteleiro Resort Miramar Brasil Ltda, tendo em vista que: (i) o empreendimento está promovendo/permitindo, continuamente, a recomposição vegetal de espécies pioneiras em trecho adjacente ao berma, em localidade entre o empreendimento e a praia, e prevenindo o pisoteio da vegetação a ser restabelecida, conforme informado pelo órgão ambiental Ima; e (ii) os processos ecológicos foram restabelecidos devido à recuperação do perfil de praia, não mais existindo danos, considerando o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) pelo empreendimento, conforme informado pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000328/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2624 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS (CEFIR). INCRA. CADASTRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização ambiental do imóvel denominado Fazenda Santa Luzia do Brejo Grande, de propriedade do Sr. Ebnezer S. Souza, relativa à inscrição no Cefir (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais)/Cadastro Ambiental Rural (CAR), situado em Mata de São João/BA, tendo em vista o Incra afirmou que o citado imóvel encontra-se inserido no PA Santa Maria (BA0590000) e está devidamente cadastrado no Cefir, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002327/2015-22 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2574 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CASA NATAL DE JOSÉ DE ALENCAR. TOMBAMENTO CONCLUÍDO. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AO SÍTIO EM ÁREA REMANESCENTE. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. PROPOSTA DE RERRATIFICAÇÃO DO TOMBAMENTO DA CASA, PARA EXTENSÃO DE PROTEÇÃO DEFINITIVA AO SÍTIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RERRATIFICAÇÃO. 1. Cabe

o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento a cargo do Iphan (Processo T-649, de 1962) e extensão de tombamento da Casa Natal de José de Alencar, localizada no Município de Fortaleza/CE, em área remanescente do sítio onde nasceu o escritor, tendo em vista que: (i) o Iphan comunicou que houve o tombamento da Casa Natal de José de Alencar em 1964, bem como o tombamento provisório do sítio Alagadiço Novo em 2012 (localizado em área de parque registrado como sítio arqueológico tombado), e que tramita proposta de rerratificação do tombamento da Casa, para extensão de proteção definitiva ao sítio, com parecer favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; (ii) o laudo técnico 72/2022-ANPMA/CNP concluiu que o imóvel apresentava bom estado de conservação e que a ocupação do espaço pela Universidade Federal do Ceará UFC propiciou a preservação ambiental e patrimonial, além do favorecimento da comunidade do entorno na fruição do bem; (iii) a UFC vem monitorando a Casa José de Alencar, por meio de drenagem subterrânea periférica, recuperação coberta, fechamento de fissuras, recuperação de esquadrias danificadas, pinturas de paredes, entre outras medidas. Precedente: 1.34.001.001107/2019-40 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de rerratificação do tombamento da Casa Natal de José de Alencar, que estenderá a proteção ao sítio da área remanescente, por se tratar de implementação de política pública de caráter continuado. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.005.000103/2023-86 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS ENVIADOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE. DNIT. REFORÇO ESTRUTURAL. PROJETO EFETUADO. PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DA LICENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais relativa à ponte situada na BR-364, sobre o Córrego Lourencinho, pois estava ocorrendo vários acidentes, fato ocorrido em Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) já está havendo reforço estrutural, alargamento e ampliação sobre a citada ponte, com o devido projeto, restando apenas o licenciamento ambiental para finalização das obras, segundo o Dnit; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, para monitorar o feito da construção que será edificada para o benefício da população regional, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003078/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. OBRA DE ASFALTAMENTO DA ESTRADA DA PURIFICAÇÃO. OURO PRETO/MG. AUSÊNCIA DE DANOS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM O EMBARGO. PROJETO DE PESQUISA APTO À APROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE EMBARGO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar irregularidade na suspensão de embargo do Iphan, por meio do Relatório Técnico 356/2023 que autorizou a continuidade das obras de asfaltamento da Estrada da Purificação, pela Samarco, em Ouro Preto/MG, em razão de suposta pressão política feita pelo Prefeito, tendo em vista que: (i) após o embargo do Iphan houve a correção das irregularidades; (ii) conforme laudo pericial 414/2024/ANPMA/CNP, não foram identificados danos ao patrimônio

arqueológico pelas obras, sendo que o Projeto do Programa de Pesquisas Arqueológicas e Educação Patrimonial da empresa poderia ter sido aprovado pelo Iphan, mas sugeriu que poderiam ter sido solicitadas complementações/esclarecimentos quanto à metodologia de escavação no sítio N.M. Água Suja I, quanto aos materiais de laboratório/informações dos tipos de vestígios arqueológicos que poderiam ser encontrados nos sítios identificados, entre outras; (iii) acerca das complementações sugeridas, a Samarco prestou esclarecimentos considerados suficientes pelo membro oficiante, entre os quais, que a Área Diretamente Afetada ADA do empreendimento se restringiu ao leito da Estrada da Purificação, onde não foram encontrados bens arqueológicos, bem como que a metodologia específica para o sítio N.M. Água Suja I, caso seja objeto de salvamento arqueológico e considerando estar localizado fora da ADA, será detalhada em um memorial descritivo a ser encaminhado ao Iphan para anuência prévia, e que não foi previamente estabelecido quais sítios que deveriam ser objeto de salvamento arqueológico, estruturando-se um projeto que explicita a capacitação técnica para a execução de diversas situações supervenientes que surjam em eventuais fases de curadoria e análise de materiais exumados ou recolhidos como amostra; (iv) segundo o Iphan, toda documentação técnica emitida e vistoria realizada alcançou a finalidade de proteção ao patrimônio arqueológico, sendo atendidos os critérios estabelecidos pela legislação, tanto pela autarquia federal quanto pelo Centro Nacional de Arqueologia, sendo suficiente a documentação técnica emitida. Precedente: 1.20.000.000171/2024-76 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003600/2015-00** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2655 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. TALUDES. ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO IMPLEMENTADAS PELA CONCESSIONÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a omissão do DNIT na conservação dos taludes existentes no trevo de acesso a mineradoras, localizado no KM 587 da Rodovia BR-040, na região denominada Córrego do Eixo, no Município de Itabirito/MG, que sofrem processo de erosão, tendo em vista que: (i) as irregularidades ambientais constatadas inicialmente (pontos de erosão) foram sanadas pela concessionária, que efetuou obra de recuperação, em 2019, e vem efetuando manutenções periódicas/anuais (com limpeza e desobstrução de drenagem), objetivando a evitar novos processos erosivos, conforme informações da ANTT, que concluiu que tanto o talude quanto as banquetas estão em boas condições, sem apresentar erosões e devidamente limpas, demonstrando a eficácia das ações adotadas; (ii) a ANTT informou, também, que o fiscal do contrato de concessão tem atuado de maneira proativa, realizando vistorias na localidade e que até o momento não identificou irregularidades passíveis de sanção. Precedente: 1.30.010.000186/2012-35 (583ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000112/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2564 – *Ementa:* RESERVADO. **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003595/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2650 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PANKARÁ DA SERRA DO ARAPUÁ. ÍNFIMA ÁREA SUPRIMIDA. ROÇA MECANIZADA ABERTA POR INDÍGENA. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA MEDIDAS

ADMINISTRATIVAS. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de destruição de 1,09 ha (um vírgula zero nove hectares) de floresta nativa, do bioma Caatinga, em terra indígena Pankará da Serra do Arapué (de domínio da União), no Município de Carnaubeira da Penha/PE, sem autorização do órgão ambiental, de responsabilidade de J.G.N, tendo em vista que: (i) segundo laudo pericial, se trata de área rural com exploração de culturas de subsistência, na qual foi promovido o desmatamento para o plantio de milho, feijão e outros cultivos, não tendo sido atingida APP, Reserva Legal ou espécimes da flora ameaçadas de extinção; (ii) a Funai apontou a inexistência de crime ambiental, porquanto ocorreu a utilização dos recursos naturais para o bem-estar, essencial à garantia da reprodução física e cultural dos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições, neste caso, especificamente, houve a formação de roças para agricultura de subsistência por indígena por J.G.N (autuado); (iii) a abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, nas suas próprias terras, não depende de licenciamento ambiental (IN 15/2018/Ibama, em conformidade ao art. 231 da CF), restando ausente qualquer irregularidade; (iv) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão de ilícito, como aplicação de multa, com vistas a evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: 1.15.000.003137/2022-51 (645ª SO) e 1.26.000.003617/2023-10 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000155/2022-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGARIOS – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. MURO. DEMOLIÇÃO. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a degradação ambiental em razão de construção de muro de alvenaria de propriedade imobiliária particular, situado em área de manguezal, no Pontal de Maracaípe, Ipojuca/PE, tendo em vista que o muro foi derrubado com o auxílio de duas retroescavadeiras, tendo sido recolhido todo o entulho dessa ação, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNABA-PI Nº. 1.27.003.000066/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGARIOS – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DE RIOS FEDERAL E ESTADUAL PARA LAGOA. INEXISTÊNCIA DE OBRA OU PROJETO. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA REPRESENTAÇÃO. **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de suposta ação da Prefeitura de Cajueiro da Praia/PI de colocar canos no estuário dos Rios Timonha e Ubatuba, na divisa entre Piauí e Ceará, para transpor água até a Lagoa dos Pemas, tendo em vista que: (i) a instrução revelou a inexistência da obra em questão, conforme informações da Procuradoria Geral do Município, bem como da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Secretaria Estadual do Turismo, SPU e ICMBio, tendo sido realizada, em verdade, a coleta de amostra de água da Lagoa dos Pemas para realização de estudo objetivando torná-la perene; (ii) inexiste irregularidade ou afetação ao potencial das águas. Precedente: 1.19.000.000159/2022-11 (612ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000214/2014-53** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2654 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRA DE URBANIZAÇÃO NÃO REALIZADA. RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO QUE FORAM OU ESTÃO SENDO IMPLEMENTADAS PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco ao meio ambiente na execução de projeto de obra de urbanização (calçada e muro de arrimo) na Praia de Pontal, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que: (i) a obra foi embargada e não teve prosseguimento; (ii) o órgão ambiental recomendou adequar a calçada existente à largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), proibir o estacionamento de veículos sobre a área aterrada existente fora da pavimentação, revegetar a encosta dunar e o aterro implantado, retirar a metralha e o material colocado na área do Pontal para a construção do muro de arrimo e implantar sistema de drenagem conforme Plano de Saneamento, tendo o município se comprometido em atender às recomendações, das quais apenas faltam implementar a adequação da calçada existente e a sinalização para veículos, cujos projetos estão sendo analisados pelo Idema e dependem de captação de recursos para implementação; (iii) não há notícia de danos ao meio ambiente e não houve omissão do órgão ambiental. Precedente: 1.29.023.000017/2021-68 (636ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.001543/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2649 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção irregular de imóvel em área de preservação permanente do rio Uruguai, por A.R.S., às margens da rodovia BR-386/158, no município de Iraí/RS, tendo em vista que o DNIT ajuizou a Ação de Reintegração de Posse 5000288- 61.2023.4.04.7127 em face de A.R.S., na 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões, cuja demanda foi julgada procedente para determinar a reintegração da posse da área (faixa de domínio da rodovia BR 386/158 km + 200 metros, lado direito, município de Iraí/RS) ao DNIT e condenar a parte ré em obrigação de fazer consistente na remoção das construções na faixa de domínio da União, ficando autorizada a demolição pelo autor em caso de descumprimento, conforme cópia de sentença anexada, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela ação judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.28.000.001676/2021- 17 (624ª SO). 2. No processo 5004511-63.2022.4.04.7104 - Crimes Ambientais, foi julgada extinta a punibilidade de A.R.S. por prescrição da pretensão punitiva. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000045/2022-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2600 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. INSTALAÇÃO DE RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR EM ÁREA TOMBADA. REGIÃO DA IGREJA MATRIZ DE SÃO DOMINGOS DE TORRES/RS. ESTUDO ARQUEOLÓGICO PRÉVIO. RELATÓRIO APROVADO PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a regularidade de empreendimento de instalação da Residência Multifamiliar Luz na Região da Igreja Matriz de São Domingos de Torres, sobretudo quanto à necessidade de estudo arqueológico prévio, no município de Torres/RS, tendo em vista*

que o Relatório de Avaliação Arqueológica na área de implantação da residência multifamiliar foi aprovado pelo Iphan, nos termos do Parecer Técnico 137/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS, não tendo sido encontrados vestígios arqueológicos que demandassem outras providências ou impedissem o andamento do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003157/2016-68 -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2635 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DO ÍNDIO. MANIFESTANTES. OCUPAÇÃO. FUNAI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos causados ao Museu do Índio em razão da ocupação do espaço por grupo de manifestantes composto por indígenas e simpatizantes, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, após diligências/reuniões, ao longo de mais de 09 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) houve ação de reintegração de posse, ajuizada pela Funai, julgada procedente, sendo que o museu foi desocupado; (ii) o museu informou que realizou obras de restauração do muro, grade e portão que estavam danificados; e (iii) acrescentou que obteve o Certificado de Aprovação (CA), com validade de até 3/5/28 do CBMERJ referente ao Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000466/2020-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2587 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. JUDICIALIZAÇÃO. ACP PROPOSTA PELA UNIÃO PARA RESSARCIMENTO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do funcionamento de lavra a céu aberto por escavação, sem licença ambiental, com supressão de 1,49 ha (um vírgula quarenta e nove hectare) de vegetação nativa secundária, em estágio médio/avançado de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, em área na localidade de Escalvado, no Município de Barra Velha/SC, de responsabilidade da empresa José Moraes Borges ME, cujo responsável técnico prestou informações falsas do empreendimento ao IMA, tendo em vista que: (i) foi proposta pela União a ACP JF/JOI/SC-5002088-96.2023.4.04.7201- ACP, objetivando o ressarcimento pela extração ilegal de minério, bem como a reparação dos danos ambientais decorrentes da lavra ilegal, tendo sido proferida sentença (pendente de recurso) que condenou a responsável à reparação ambiental, mediante a elaboração e submissão ao órgão ambiental de plano de recuperação de toda a área degradada, a ser executado nos prazos e condições definidos por aquele órgão; (ii) na esfera penal, foi instaurado o IPL n.º 5015702-08.2022.4.04.7201 para a apuração dos ilícitos descritos nos artigos 50, 55 e 69-A da Lei 9.605/98, bem como do crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, previsto no 2º da Lei nº 8.176/91. Precedente: 1.33.005.000310/2020-30 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000195/2021-64 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2482 – *Ementa:* RESERVADO. **65) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000171/2014-76 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2634 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PELA DESNECESSIDADE DE REMOÇÃO DO ATERRO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA RETIRADA DO MURO E PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS. MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO EXIGIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de aterro em área de mangue, próxima a curso d'água que sofre a influência das marés (terreno de Marinha), além da construção de um muro, na Rua José Ozair Waltrick, no Município de Penha/SC, com anterior não homologação no Voto 1815/2022, tendo em vista que: (i) o IMA informou que promoveu vistoria na área em 2023, concluindo que não é necessária a remoção do aterro, apenas a retirada do muro (com correta destinação final dos resíduos gerados), caso não tenha sido construído regularmente (licenciamento ambiental), com a erradicação das espécies frutíferas exóticas e posterior plantio de espécies arbóreas nativas da transição entre o ecossistema manguezal, tendo efetuado a notificação do antigo e atual proprietário para comprovação da regularidade ou adoção das medidas; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas necessárias à recuperação ambiental, não sendo necessário o acompanhamento pelo MPF; (iii) na esfera criminal tramita o IPL 5009232-86.2012.404.7208. Precedente: 1.15.000.002804/2022-89 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000509/2020-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2571 – *Ementa: RESERVADO.* **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000095/2015-23** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2570 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. MATÉRIA PRIMA PARA COSMÉTICO. CACAU. TAC. PA DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto acesso não autorizado ao patrimônio genético nacional da espécie Cacaú (*Theobroma cacao*) e ao conhecimento tradicional associado, pela empresa Total Performance Indústria de Cosméticos Ltda, em razão da exploração econômica de 3 (três) produtos cosméticos acabados (Batom Bala, Manteiga de Cacaú roll-on e Manteiga de Cacaú Bastão), em desconformidade com a Lei 13.123/2015, no Município de Jambuí/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o citado empreendimento para a) proceder ao cadastro de que trata o artigo 12 da Lei 13.123/2015; b) proceder à notificação de que trata o artigo 16 da referida legislação; e c) realizar a repartição de benefícios de que tratam os artigos 17 e ss. do mesmo diploma legal, entre outras cláusulas; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar mencionado pacto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001902/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2474 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO*

*NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar incêndio em terrenos vizinhos à Unidade de Conservação Parque Natural Municipal do Poxim, inserido parcialmente em terreno de marinha, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que a área apresentava sinais de recuperação, com vegetação herbácea em crescimento nos locais onde houve movimentação de terra, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, com fotografias anexas aos autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003601-16.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2651 – *Ementa: RESERVADO.* **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-*INQ-5002976-35.2019.4.02.5108 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2584 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. ABASTECIMENTO DE CARRO-PIPA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em Inquérito Policial instaurado para investigar possível exploração irregular de águas subterrâneas no município de Saquarema/RJ, o que pode configurar a prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR (541ª SO): (i) a ANM informou que a atividade constatada em vistoria foi de "exploração de recurso hídrico para abastecimento de carro-pipa", não se tratando de exploração de água mineral; e (ii) não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias e/ou empresas públicas, a justificar a atuação federal. Precedente: 1.22.011.000175/2024-51 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1003964-28.2020.4.01.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2627 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BRITA. APREENSÃO DE CAMINHÃO. RODOVIA FEDERAL BR-040. USO DOCUMENTO FALSO. QUANTIDADE SUPERIOR AO LANÇADO NOS DOCUMENTOS. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS APREENHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o flagrante ocorrido no dia em 29/03/2017, quando policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no km 471 da BR-040, no Município de Sete Lagoas/MG, identificaram que o caminhão placa GVQ-8454, conduzido por Orlando Silva, estava trafegando com documentos fiscais contendo informações falsas no que tange ao peso do veículo, uma vez que o caminhão estava realizando viagens com carga (brita) que excediam os limites regulamentares de peso, tickets de pesagem, sem correspondência à DANFE apresentada pelo condutor, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pelo Juízo da Comarca de Paraopeba/MG, onde iniciou a apuração, todos os documentos comprobatórios da materialidade foram destruídos no ano de 2018, o que inviabiliza a produção de qualquer prova documental ou pericial a partir destes; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, os fatos datam do ano de 2017, há quase 7 (sete) anos, o que, somado à destruição dos bens apreendidos, inviabiliza a realização de qualquer diligência apta à elucidação da materialidade e, portanto, ao oferecimento de denúncia; e (iii) a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação***

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1008385-68.2023.4.01.4002 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2610 – *Ementa: RESERVADO.* **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2535 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal a J.C.T. na ação penal 1000804-31.2020.4.01.3606, na qual o Ministério Público Federal denunciou E.T.A. e J.C.T. (tratorista), como incursos nas sanções do artigo 50 da Lei 9.605/98, em razão de, entre 22/09/2015 e 17/09/2019, destruírem 266,33 (duzentos e sessenta e seis vírgula trinta e três) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, inserida na Terra Indígena Manoki, no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020- 43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; (iii) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); (iv) atualmente, o réu responde por 1 (um) processo - 5013362-57.2023.4.04.7201 - Quadrilha ou Bando (art. 288), Crimes contra a Paz Pública, DIREITO PENAL (fls.264); (v) conforme o membro oficiante, o crime cometido em área de restrição de uso (Terra Indígena Manoki), que visa proteger a população indígena local, e o fato de haver notícia de outros crimes praticados pelos denunciados são motivos a indicar que o acordo referido seria insuficiente para a repressão e prevenção do crime; e (vi) diante de evidências de reiteração delitiva, não há que se falar em concessão do benefício a J.C.T., posto que não atendidos todos os requisitos do § 2º do art. 28-A do CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5004232-42.2021.4.02.5108-*APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2462 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA FINA (AREOLA). USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOVE A NOTIFICAÇÃO PARA ANPP NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DESINTERESSE DOS RÉUS. ANPP É FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DOS INVESTIGADOS. NÃO CABIMENTO DE NOVA OFERTA DO ANPP. 1. Não cabe nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5004232-42.2021.4.02.5108, em curso perante o juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual os réus foram denunciados pelo MPF por usurpação de bem da União, consistente na extração de areia fina conhecida como areola, sem autorização da autoridade competente, prática sujeita às sanções do 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não houve recusa do MPF em ofertar o ANPP, ao revés, houve a notificação**

válida dos investigados para a formulação de ANPP na fase pré-processual, os quais não responderam ao chamamento do MPF, nem justificaram a ausência de resposta; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: `(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; (iii) conforme decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto; (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (iv) não cabe novo oferecimento de ANPP no curso da ação penal, nem indefinidas oportunidades de oferecimento de ANPP ao alvedrio do réu, devendo seguir o processo para eventual aplicação de outro instituto despenalizar, se oportuno, ou para a imposição de pena, dos termos do art. 59, CP. 2. Voto pelo não cabimento de nova propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003490-90.2024.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2464 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. LAGOA DOS PATOS. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL PRATICADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. FORTE REDUÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DESESTRUTURAÇÃO DA CADEIA ALIMENTAR DO CAMARÃO. DANO AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5003490-90.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, considerando que A. L. G. foi flagrado pela Brigada Militar Ambiental e Ibama, em 06/03/2020, quando pescava com emprego de petrecho proibido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP 03/2004, qual seja, rede de arrasto conhecida como porta (plancha), em localidade próxima ao Canal de São Gonçalo, na Lagoa dos Patos, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, as circunstâncias do delito, cometido no exercício de atividade profissional, com forte redução da biodiversidade, desestruturando a cadeia alimentar do camarão e gerando dano ambiental e socioeconômico, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do caput do art. 28-A, CPP (Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101, 624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023); (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: `(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; e (iii) conforme decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto; (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005963/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2476 – **Ementa:** NOTÍCIA DE

*FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. CONCESSÕES FRAUDULENTAS. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível autorização minerária fraudulenta por parte de servidores da ANM para Keystone (titular do processo 850.014/2011) e para Avanco Resoucers Mineração (titular do processo 850.825/2005), bem como possível dano ao patrimônio da União Federal decorrente da exploração mineral irregular, fato noticiado pela Luz Mineração Ltda. (titular do processo 851.331/2013 na mesma área), tendo em vista que: (i) a extração mineral irregular, a usurpação de bem da União e a atuação de organização criminosa são objeto da Ação Penal 1001512-69.2020.4.01.3901, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá-PA, na qual poderá ser determinada a indenização pelo minério irregularmente extraído e recuperação da área degradada, ensejando eventual reabertura de investigação pelos mesmos fatos bis in idem; (ii) o MPF no Distrito Federal, ao pugnar pela atuação como custos legis na Ação Ordinária 1051695-42.2023.4.01.3900, em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Luz Mineração Ltda., declara que providenciou a extração de cópia para acompanhamento da Investigação Preliminar Sumária CGU 00190.103594/2023-14 e análise de eventual ato de improbidade cometido por servidores públicos, o que inviabiliza nova apuração, sob pena de duplicidade; e (iii) a nova representação e as razões de recurso não apresentaram fatos novos ou provas de outros ilícitos ambientais hábeis para a instauração de nova apuração, constituindo-se, conforme manifestação do Membro oficiante, de relatos sobre fatos judicializados ou sob apuração do MPF em outras unidades, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: NF 1.14.004.000070/2024-62 (638ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/04/2024). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001665/2024-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. REBIO SOORETAMA. AVE EM CATIVEIRO. APREENSÃO E SOLTURA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 29, § 1º, III e 32, ambos da Lei 9.605/98, por J.C.G.S., em razão de ter em cativeiro 1 (um) espécime da fauna silvestre nativa (Sporophila caerulescen - ¿coleiro¿), sem autorização ambiental, na zona de amortecimento da Rebio de Sooretama, em Vila Valério/ES, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura do passeriforme, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.004.000086/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. BR-158. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. DANO AMBIENTAL POTENCIAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. NÃO CONFIGURADO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia***

de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 60, da Lei 9.604/98 e do art. 330, CP, consistente no não atendimento de condicionantes da Licença de Instalação 533/2008 pelo Dnit, referente às obras de pavimentação da BR-158, segmento km 328,0 ao km 417,8, com 89,8 km de extensão, em Mato Grosso, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não resta configurado o crime de desobediência, uma vez que é indispensável a inexistência de previsão de sanção específica em caso de descumprimento da ordem do funcionário público e no caso, conforme o Auto de Infração Ibama GFIT947G, foi imposta multa no valor de R\$ 3.001.500,00, (três milhões e mil e quinhentos reais) ao Dnit, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que `é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000441/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2556 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDICAÇÕES PARA ATUAÇÃO COORDENADA PARA PROTEÇÃO DA APP. GT CORREDOR ECOLÓGICO DA BACIA DO ARAGUAIA-TOCANTINS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para indicar medidas de atuação coordenada para proteção das áreas de preservação permanente no rio Araguaia, a partir de cópias de diversas atuações do Ibama de ocupações irregulares da APP no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.23.005.000318/2023-95 para acompanhar as medidas da The Nature Conservancy - TNC atinentes à criação de um corredor de continuidade entre terras indígenas da região Sul/Sudeste do Pará e de projetos de apoio à elaboração de Planos de Gestão Territorial Ambiental - PGTAs nas terras indígenas, para que em uma atuação coordenada sejam incrementadas as ações de proteção no Rio Araguaia; (ii) embora com objetivos diversos, há correlação entre os casos, a situação do corredor do Araguaia e a necessidade de proteção do rio, pelo que não há interesse em manter a investigação criminal mais moderna, em Ofício sem atribuição para adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais no Estado do Mato Grosso, sob pena de bis in idem e ofensa ao princípio do procurador natural; e (iii) foi encaminhada sugestão ao Coordenador do GT Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins e ocupante do 10º OCITA-ICE, para ser incorporada como estratégia de atuação, a realização de levantamento de áreas de preservação permanente degradadas, por meio da utilização de dados de sensoriamento remoto, notadamente naqueles locais considerados prioritários dentro do corredor, para serem encaminhados aos membros do Ministério Público titulares para replicação da estratégia adotada em São Félix do AraguaiaMT. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002448/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2478 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. AREIA. USO DE DRAGA. EXTRAÇÃO FORA DA POLIGONAL DA AUTORIZAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE ÁREA DE TERCEIRO. CRIMES DE MINERAÇÃO IRREGULAR E USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes

previstos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de areia em área de terceiro, RTB Geologia e Mineração Ltda.-ME, fato ocorrido na orla marítima do Município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a Informação Técnica 025/2023-NI-SADII-Geoprocessamento, elaborada pelo Centro de Apoio Técnico à Execução-Núcleo de Inteligência do MP/PR, não foi conclusiva quanto à extração mineral fora da área autorizada para dragagem do litoral; (ii) segundo a ANM, não é possível certificar a ocorrência de dragagem fora da área licenciada apenas pelo trajeto e velocidade da embarcação, cabendo, para comprovar o ilícito, estar presente na embarcação durante todo o período de seu funcionamento, acompanhando as operações de transporte (ida), dragagem, transporte (volta) e descarga; (iii) a atividade consistiu na extração de areia para obra de engorda na Orla de Matinhos (Edital de Concorrência 49/2021 - interno nº 02/2021), mediante autorização da SPU (Portaria SPU- PR/SCGPU/SEDDM/ME 7045, de 18/06/2021), da ANM e do órgão ambiental estadual (IAT); e (iv) sem prova de materialidade e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: JF-AM-INQ-1005974- 33.2023.4.01.3200 (643ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/07/2024). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000824/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. DELITO DO ARTIGO 29, III, DA LEI 9.605/98. CONDUTA DE TER EM CATIVEIRO. LOCALIZAÇÃO DO CATIVEIRO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. APA DA SERRA DA IBIAPABA. DEVOLUÇÃO DAS TRÊS AVES AO HABITAT NATURAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 3 (três) aves silvestres, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido em uma residência no interior da APA Serra da Ibiapaba, no Município de Piripiri/PI, tendo em vista que: (i) os pássaros apresentavam boas condições físicas e foram liberados em seu habitat natural; (ii) segundo apurou o Procurador da República oficiante, os passeriformes não constam da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n.º 148/2022); e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.25.000.007066/2024- 81 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001593/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMETIDA PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INCITAR O CRIME DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. SITE. DRONE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível incitação a prática do crime do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 em site de empresa especializada em disponibilizar drones para diversos fins, por F.F.R., tendo em vista que: (i) não há qualquer relato sobre pescado capturado ou dano ambiental efetivo; e (ii) conforme o noticiado em reunião no MPF, o drone é utilizado para o lançamento da linha, sem interferir em qualquer critério legal definido para a pesca amadora; e (iii) foi colocada uma nota no site, comunicando a não regulamentação do uso de drones para

pesca amadora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005857/2024-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2592 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (CTF/APP). INFORMAÇÕES FALSAS QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental consistente na inserção de informação inverídica quanto ao porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), referente ao ano de 2022 e 2023, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista q u e : (i) os fatos apurados constituem mera infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.29.006.000051/2020-60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003216/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2594 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). LOGÍSTICA REVERSA. METAS ESTABELECIDAS PARA O ANO DE 2017. DESCUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese dos crimes dos arts. 60 e 68, da Lei n. 9.605/98, por parte de Lubraquim Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., sediada em Ribeirão Pires/SP, a qual teria descumprido as obrigações previstas no sistema de logística reversa para coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC), referente a meta/ano de 2017, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve constatação de dano ambiental efetivo relacionado à atividade da pessoa jurídica, nem relativo ao descarte inadequado do OLUC, não sendo identificado nenhum material no solo, nem indício de descarte de óleo nas águas; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.34.014.000448/2022-54 (619ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/03/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005815/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2609 – *Ementa:* RESERVADO. **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006619/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2599 – *Ementa:* RESERVADO. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006731/2024-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2623 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BEXIGA DE

PEIXE. REMESSA AO EXTERIOR VIA AÉREA EM BAGAGEM DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. BAIXA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

*1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 04 bexigas natatórias secas de peixe, aproximadamente 1,03 kg, de espécie não identifica, sem nota fiscal de origem da mercadoria e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 13/12/2023, por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao vistoriar bagagens dos passageiros do voo QR 870, da empresa Qatar Airways com destino a Shanghai/China, tendo em vista que: (i) não há registro de que o material provenha de espécie ameaçada de extinção ou sob restrição de pesca para consumo humano, nem de tenham sido obtidas de peixes em unidades de conservação da natureza e/ou em período de defeso; (ii) ausente indício de dano efetivo ao meio ambiente e à saúde humana, evidenciando-se baixa reprovabilidade da conduta e a suficiência da pena administrativa, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: JF/SP-5010293-34.2022.4.03.6181-IP (643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.001107/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2622 – *Ementa: RESERVADO.*

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001995/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2608 – *Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 10º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (GABPR9-WAM). SUSCITADO: 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (GABPRI-AAH). ZONA COSTEIRA. ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL EM FAIXA DE AREIA NA PRAIA DE CANASVIEIRAS.*

1. Trata-se de conflito positivo de atribuições entre o Procurador da República do 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM) e a Procuradora da República do 9º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPRI-AAH), relativo à atuação do tema "alimentação artificial em faixa de areia na Praia de Canasvieiras". 2. O SUSCITANTE, Procurador da República do 10º Ofício da PR/SC, sustenta que, apesar da instauração do IC 1.33.000.002313/2020-58 pela Procuradora da República SUSCITADA, que possui como objeto "o engordamento das faixas de areia das praias dos Ingleses e de Jurerê, Florianópolis/SC", a praia de Canasvieiras está sob as atribuições do 10º Ofício, em razão de critério geográfico. 3. Tem atribuição o 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM) para atuar no vertente caso, tendo em vista que, após o retorno dos autos e os esclarecimentos acerca das regras de atribuição dos ofícios ambientais da PR/SC prestados pelo Procurador-chefe da unidade no Despacho 15978/2024, conclui-se que: (i) considerando a Portaria PR/SC 286/2022, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual a área geográfica da praia de Canasvieiras está afetada ao 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, a temática vigente deve ser atribuída a este ofício; (ii) em que pese o estabelecimento de nova sistemática pelo MPF/SC, com vigência, ad referendum do CSMPF, prevista 01 de setembro de 2024, sua potencial aprovação não implica alteração significativa em relação ao caso em comento, pois, conforme o novo mapa de distribuição, constante do Despacho 15978/2024, a área da praia de Canasvieiras permanece sob a atribuição do 10º Ofício; e (iii) no que tange ao cumprimento de sentença 5020963-69.2013.4.04.7200, de titularidade da Procuradora suscitada (9º Ofício), admite-se que: ¿se um cumprimento de sentença que aborda ocupação irregular da

orla atrai os novos casos, como não há redistribuição, na prática a repartição de atribuições aprovada pelo CSMPF perde efeito prático, pois sempre haverá argumento de prevenção diante de um pedido amplo envolvendo a área costeira. 4. Registre-se que em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista as informações sobre o fim das obras de alargamento da faixa de areia da praia de Canasvieiras, não subsiste periculum in mora, motivo pelo qual entendo ser melhor submeter a presente decisão a este Colegiado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito positivo para atribuir a temática alimentação artificial em faixa de areia na Praia de Canasvieiras ao membro SUSCITANTE - 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (GABPR9-WAM). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000192/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2607 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais a serem recuperados e mitigados em relação a parcelamento irregular, abaixo da fração mínima de parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA para o município de Itamonte/MG, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) não há informação de transferência da gestão da APA da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, ao Governo de Minas Gerais; (ii) a 4ª CCR firmou o entendimento no Enunciado n. 6-4ª CCR de que 'O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental e APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996'; e (iii) a referida APA foi criada por Decreto Federal 91.304/1985, tratando-se de unidade de conservação de domínio da União, independentemente do caráter público ou privado das glebas que a compõe, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.15.000.002204/2024-82 (645ª SO); JF-DF-PEQUEB-1016728-16.2023.4.01.3400 (624ª SO); JF-DF-1011917-81.2021.4.01.3400-INQ (612ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.26.000.001686/2015-89 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). MEIO AMBIENTE. CONJUNTOS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PLANTAÇÃO DE CULTURAS PERMANENTES E DE SUBSISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO E MONITORAMENTO DE RESERVAS DE ÁGUA. PARECER TÉCNICO - SPPEA. AUSÊNCIA DE BEM DA UNIÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no que tange às áreas invadidas com plantação de culturas permanentes e de subsistência e à necessidade de preservação e monitoramento das reservas de água existentes, os conjuntos habitacionais da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida, em Palmares/PE, que compreendem os empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU (407 UHs), Residencial Quilombo dos Palmares III (403 UHs) e Habitacional Palmares II, tendo em vista que, conforme o parecer técnico 946/2018 - CNP/SPPEA, 'a região vistoriada não faz parte ou se encontra inserida no interior de nenhuma unidade de conservação

federal (de proteção integral ou de uso sustentável), nem tampouco se encontra em área de propriedade da União. Trata-se de áreas de preservação permanente derivadas de pequenos riachos tributários do Rio Una e que apresentam, na área vistoriada, faixa marginal (APP) de 30 (trinta) metros de planta"; e (ii) não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2021-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE CERCA DE MADEIRA FORA DA ZONA COSTEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do fechamento da passagem de rua pública municipal, com a construção de uma cerca de madeira, de aproximadamente 8,40 metros de extensão, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio-APA da Baleia Franca informou que a área onde construída a cerca encontra-se fora dos limites daquela Unidade de Conservação; (ii) o IPHAN esclareceu que a estrutura não causa danos nem compromete a preservação de sítio arqueológico; (iii) a Polícia Militar Ambiental e a Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA realizaram fiscalização in loco e afirmaram não se tratar de terreno de marinha, considerando que a cerca está distante em torno de 39 (trinta e nove) metros de distância da beira da Lagoa; e (iv) não foi registrado dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente ou à APA, nem a outro bem, de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terreno de marinha, bens tombados pelo Iphan, sítios arqueológicos e pré-históricos, Terra Indígena, Assentamento do Incra, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000383/2020-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidades praticadas por mineradoras de argila nos municípios de Cordeirópolis, Ipeúna, Iracemápolis e Rio Claro/SP, tendo em vista que: (i) a ANM informou que exerce o controle exclusivamente sobre a exploração dos bens minerais, estando sua atribuição limitada a conceder/retirar/fiscalizar outorgas, bem como informou que não realiza fiscalização sobre o aspecto ambiental da atividade de mineração de argila, sendo incumbência da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; (ii) a CETESB afirmou ser o órgão responsável pela tutela ambiental da atividade mineradora na região, competindo-lhe o licenciamento e a fiscalização; e (iii) não há notícia de intervenção em rios e unidades de conservação federais, o dano não transcende limites estaduais ou nacionais, o licenciamento é de competência estadual e não há omissão na fiscalização, não havendo, assim, interesse federal na questão, nos moldes do Enunciado 07 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000883/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2558 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. FATO ANTIGO OBJETO DE DECLINAÇÃO ANTERIOR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERDURA A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO. TURISMO DESORDENADO E ATIVIDADES AGROPASTORIS. POSSÍVEL DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS ARQUEOLÓGICOS, ESPELEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL ESPECÍFICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a falta de recuperação ambiental das áreas degradadas pela exploração mineral irregular em propriedade particular, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, ilícitos praticados comprovadamente até maio de 2018, tendo em vista que: (i) no âmbito cível, conforme consignado pelo Membro oficiante, os fatos são antigos e foram objetivo de investigação anterior, declinada ao MP/SE (IC - 1.35.003.000166/2018-62, 609ª SRO, de 15/08/2022), mantida a ausência de interesse federal na questão minerária, ante a ausência de danos a bem de domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, incidindo o disposto no Enunciado 7 da 4ª CCR; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi apurada no bojo do inquérito policial JF-SE-0806088-84.2022.4.05.8500-INQ, no qual foi oferecida denúncia em 25/09/2023, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. No tocante às informações de possível dano ao patrimônio cultural, consistente de bens arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com relatos de ameaças à integridade de sítios arqueológicos e cavernas decorrentes de turismo desordenado e emprego de pastagens e plantios de cana, faz-se mister a instauração de procedimento cível específico para avaliar as medidas necessárias para manutenção e resguardo do patrimônio cultural nacional e identificar os responsáveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do declínio de atribuições em prol do MP/SE, no tocante à mineração (item 1.1), determinando a instauração de procedimento cível quanto ao dano ao patrimônio cultural (item 2). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000590/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2546 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. PROPRIEDADE PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível crime do art. 50 da lei 9.605/98 decorrente de desmatar, a corte raso, 132,88 (cento e trinta e dois vírgula oitenta e oito) ha de vegetação nativa do bioma cerrado, sem autorização da autoridade competente, na Fazenda Produtiva (lotes 30, 33 e 34), no município de Pium/TO, tendo em vista que: (i) consoante as informações prestadas pelo Ibama e os resultados obtidos na pesquisa realizada no Sistema GeoRadar, o local onde ocorreram os ilícitos ambientais é uma área particular que não está nas proximidades de nenhuma área de domínio federal, inexistindo lesão a bens, serviços e interesses diretos ou indiretos da União, das suas empresas públicas e entidades autárquicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar/julgar eventual ação penal; e (ii) não configura interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). Precedente: JF-AC-1012616-40.2023.4.01.3000-PIC-MP (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000599/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2630 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento, a corte raso, de 478,48 (quatrocentos e setenta e oito vírgula quarenta e oito) ha de floresta nativa do bioma cerrado, na fazenda Boa Vista, em Paranã/TO, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, em pesquisa realizada no sistema GeoRadar, a partir das coordenadas informadas, por meio das camadas 'SPU - Imóveis da União; ICMBio - Unidades de Conservação Federais; Terras Indígenas; Imóvel Público cadastrado no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA; e Assentamentos de Reforma Agrária do INCRA', restou constatado não haver sobreposição com terreno federal, além de que o local onde ocorreram os ilícitos ambientais é uma área particular que não se encontra próxima de área de domínio federal; e (ii) não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.36.000.000589/2024-13 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002061/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2598 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. COMUNIDADES TRADICIONAIS. IBAMA. ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS. RELATÓRIO FINAL DE OBRAS. ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA REFERENTE A COMUNIDADE SÃO JOSÉ DO LAGUINHO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação referente a precárias condições de trafegabilidade da via de acesso à Comunidade São José do Laguinho, em Planalto Mamuru, Parintins/AM, em virtude de possível descumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 230kV Oriximiná-Juruti-Parintins e Subestações Associadas, por parte da empresa Elecnor Brasil, tendo em vista que: (i) conforme informações do IBAMA: (a) o empreendimento está na fase de operação, autorizada pela Licença de Operação 1666/2023 e 1ª Retificação, e é feito o acompanhamento dos seus programas ambientais; (b) o empreendedor protocolou o Relatório Final de Obras, no qual destaca-se o Anexo III (SEI nº 16145333), em que são apresentadas evidências dos acessos e vias nos quais foram realizadas intervenções, com Relatório Fotográfico das condições de estradas vicinais utilizadas durante a construção e fase final do empreendimento, em que menciona a recuperação de acessos na comunidade São José do Laguinho (páginas 142 a 153); (c) em recente vistoria técnica na área da linha de transmissão, o IBAMA visitou a Comunidade São José do Laguinho e se reuniu com os representantes comunitários (Na ocasião, o senhor Adilon relatou que os acessos utilizados para as obras foram recuperados, porém, em outros acessos utilizados pela comunidade não foi realizada manutenção. Também informou que foi solicitada abertura de ramal pela comunidade, mas não foi realizada pela empresa); (d) considerando que o empreendimento permanece em acompanhamento, a situação relatada na comunidade São José do Laguinho foi incluída como demanda da vistoria de acompanhamento; e (ii) concluiu o membro oficiante que não se evidencia situação que justifique a intervenção ministerial, uma vez que há informações quanto ao cumprimento das medidas

compensatórias, bem como é possível notar a atuação da autoridade ambiental na fiscalização da condicionante em questão, sendo inadequada a continuidade da atuação ministerial no acompanhamento do cumprimento da licença ambiental do empreendimento, haja vista que se daria em inoportuna substituição de atuação típica do IBAMA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000241/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2565 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. RIO SÃO FRANCISCO. PLANTIO DE ÁRVORES E REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de reparação ambiental dos danos causados em imóvel localizado em APP do Rio São Francisco, sob responsabilidade de P.C.R.F.S., fatos que foram objetos do PIC 1.14.003.000145/2023-34, em Serra do Ramalho/BA, tendo em vista que: (i) em audiência com o MPF, o advogado da parte investigada esclareceu que a área se encontra parada há 2 (dois) anos, houve o replantio de árvores e a regeneração natural, além de que a proprietária está ciente de que a área está totalmente inserida em APP e não pode utilizar o local; e (ii) foram anexadas imagens demonstrando que houve expressiva regeneração natural da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002736/2021-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2586 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. ENTORNO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. SEMACE. OBRA LICENCIADA. SISTEMAS DE TRATAMENTO DE LIXIVIADO (CHORUME). INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR POLUIÇÃO NO RIO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar os possíveis impactos negativos da construção de novo aterro sanitário no entorno da Terra Indígena Tapeba, sem a consideração do componente indígena no seu processo de licenciamento ambiental, bem como para apurar a notícia de eventual poluição do rio Ceará pelo antigo aterro sanitário (Aterro Sanitário Municipal Oeste de Caucaia), no município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Semace informou que a obra do novo aterro sanitário (Asmoc II) foi licenciada e foram realizados estudos para aprovação das licenças, que passaram por todos os processos de análises e adequações, bem como audiências públicas e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema); (ii) segundo o órgão, tanto o Asmoc II, aterro atualmente em operação, quanto o Asmoc I, aterro desativado em 2021, possuem sistemas eficientes de tratamento de lixiviado (chorume) e as obrigações constantes da licença de operação do Asmoc I continuam válidas; e (iii) acerca da notícia de poluição ao rio Ceará, o membro oficiante informou que foi determinado instaurar inquérito policial para investigar os fatos, haja vista a possível configuração do crime previsto no art. 54 da Lei 9605/98 e as dificuldades técnicas que os órgãos ambientais noticiaram para realizar as perícias solicitadas. Uma vez constatada a origem da poluição na investigação policial, será possível identificar o responsável e providenciar, além de sua responsabilização criminal, a reparação dos danos ambientais causados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000339/2014-10** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2614 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA. IBAMA E FUNAI. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Ibama e da Funai quanto ao dever de fiscalizar e coibir a ocorrência de incêndios criminosos e outros danos ambientais causados por terceiros nas terras ocupadas pelo povo indígena Tapuia (Carretão), situadas entre os municípios de Rubiataba/GO e Nova América/GO, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante considerou que o Ibama e a Funai tomaram as providências necessárias para coibir a prática de incêndios criminosos e outros danos ambientais causados por terceiros nas terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena Tapuia (Carretão) ; (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) informou que realizou pesquisa no banco de dados geoespacial da Secretaria e não consta nenhum Auto de Infração e/ou Embargo em sobreposição à referida Terra Indígena. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000014/2021-41** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2554 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. FORA DE ÁREA LEGALMENTE PROTEGIDA. ASSENTAMENTO DO INCRA. TAMARINEIRO II. PRÁTICA DE ATIVIDADES AGROPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL EFETIVADA COM ESPÉCIES NATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 7,23 hectares de vegetação nativa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Lote 152, no Projeto de Assentamento do Incra Tamarineiro II, localizado no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, as supressões ocorreram para subsistência da assentada e sua família, em imóvel caracterizado como propriedade familiar rural (possui menos de vinte e cinco hectares), sem registro de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) foi realizada a recomposição florestal com diversas espécies arbóreas nativas, com vinculação do plantio à Reposição Florestal Obrigatória, conforme deferido pelo órgão ambiental estadual, correspondendo a 145 m³ de crédito; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) posteriormente, o Ibama informou que a área foi desembargada, pois não se trata de área legalmente protegida, e a reposição florestal obrigatória foi realizada pelo autuado, conforme Termo de Desembargo e as conclusões do Núcleo de Biodiversidade do Ibama/MS, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.21.004.000181/2020-19 (633ª Sessão Revisão-ordinária, de 22/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000306/2017-05** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2589 – *Ementa: RESERVADO.* **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

1.22.000.001591/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2555 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃES E GATOS ABANDONADOS. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS. UNIDADES BELO HORIZONTE E CONTAGEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CUIDADO E SAÚDE DOS ANIMAIS. ALIMENTAÇÃO FINANCIADA PELOS FUNCIONÁRIOS. CAMPANHAS EDUCATIVAS CONTRA O ABANDONO E PARA ADOÇÃO DOS ANIMAIS. AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. DISCUSSÃO EM CURSO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE FAUNA DOMÉSTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação e a execução de plano de manejo da fauna doméstica nas dependências do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, unidades de Belo Horizonte e Contagem, tendo em vista que: (i) segundo informação do CEFET, o abandono de cães e gatos não é observado no Campus de Contagem e em Belo Horizonte, com o auxílio do Centro de Zoonoses municipal, os animais foram examinados pelos veterinários, vacinados, vermifugados, higienizados e castrados; (ii) a instituição adotou medidas responsáveis para o tratamento do tema, como campanhas educativas para evitar novos abandonos e para adoção dos animais existentes no campus, além de financiamento de alimentação e cuidado diários pelos funcionários; e (iii) segundo apurado pelo Membro oficiante, os animais domésticos existentes nas dependências do CEFET/MG não sofrem maus-tratos e a criação do Plano de Manejo da fauna doméstica é objeto de discussão no âmbito da instituição federal de ensino, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000344/2016-12** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2638 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE RITÁPOLIS. FUNCIONAMENTO BÁSICO. MANUTENÇÃO/FAXINA. NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2017 para apurar a ausência de meios necessários para o funcionamento básico da Floresta Nacional de Ritápolis, ante a falta de recursos financeiros para contratação de serviços terceirizados de manutenção/faxina, em Minas Gerais, tendo em vista que, após: (i) a Flona de Ritápolis informou que o atual quadro de funcionários (não-efetivos) da UC conta com dois terceirizados (contrato de manutenção e limpeza), um servidor cedido pela Prefeitura de Ritápolis, dedicado às atividades do viveiro florestal, e cinco agentes temporários ambientais admitidos por processo seletivo; (ii) acrescentou que, no que diz respeito aos funcionários cedidos pela Prefeitura de Ritápolis no ano de 2017, tal cessão tornou possível a realização das atividades cotidianas e manter a UC funcionando. Com a normalização da situação, a Flona de Ritápolis está aberta de domingo a domingo, sem interrupção; (iii) conforme o membro oficiante, após a interveniência do Ministério Público Federal à época, foi solucionado o problema em questão, ao passo em que o poder executivo nacional restabeleceu o aporte dos recursos necessários à manutenção da UC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.023.000014/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2601 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE SEGURANÇA DE BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA. POVO INDÍGENA MAXAKALI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPMG. DISCUSSÃO JUDICIAL*

ACERCA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM AÇÃO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE LADAINHA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar a existência de riscos ocasionados pela Usina Hidrelétrica Engenheiro Wenefredo Portela ao povo indígena Maxakali, tendo em vista a possibilidade de eventual rompimento da barragem, tendo em vista que, no que tange à matéria ambiental, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública, a qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG, com o objetivo precípuo de prevenir, neutralizar e mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes da insegurança e instabilidade da estrutura da Barragem da Usina Hidrelétrica, cuja sentença transitou em julgado estabelecendo diversas obrigações ao Município de Ladainha. 2. No processo 5002181-30.2020.8.13.0686, ajuizado pela Municipalidade, foi negado provimento a liminar que pretendia compelir as requeridas (União, ANA e Primo Energética Ltda.) à assunção de obrigações relativas à barragem da UHE Engenheiro Wenefredo Portela, o que importaria, em tese, afronta à coisa julgada na ACP 5002181-30.2020.8.13.0686. 3. A ANA está no aguardo de discussão no processo 5002181-30.2020.8.13.0686 referente à fiscalização sobre a barragem, para continuidade das ações visando a regularização da barragem (considerando provimento de tutela de urgência para suspender autos de infração lavrados pela ANA contra o Município de Ladainha em relação à barragem, devendo a agência também abster-se de promover novas autuações). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002783/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2619 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BELÉM/PA. IMÓVEL ABANDONADO NA AMBIÊNCIA DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS. IMPACTO DE VIZINHANÇA. MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO E ISOLAMENTO DO ACESSO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de imóvel abandonado na área de bens tombados do Centro Histórico da cidade de Belém/PA, com riscos à segurança e higiene públicas, tendo em vista que: (i) os proprietários do imóvel sem uso providenciaram a limpeza do bem e a troca do tapume de madeira por um de metal para coibir o acesso e o descarte de lixo/material por terceiros no interior do imóvel; (ii) conforme informação do Iphan, foi comprovada por meio de relatório fotográfico a troca do tapume e demonstrada a inexistência de depósito de lixo e/ou entulho dentro do local, sem registro de obra em curso, sendo dada ciência aos proprietários sobre a restrição imposta pelo art. 18 do DL 25/1937; e (iii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, não há danos efetivos ao patrimônio histórico ou cultural, nem à visibilidade dos bens tombados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000023/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2605 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA). CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL DA UHE

BELO MONTE. IBAMA. ACOMPANHAMENTO. CRONOGRAMA DOS PROJETOS REESTRUTURADOS EM 2022 APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR. PROJETOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS EM ANDAMENTO. CONDICIONANTE EM ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a execução do Programa de Educação Ambiental previsto como obrigação condicionante da UHE Belo Monte, destinado a educação ambiental dos moradores dos reassentamentos coletivos, considerando a falta de cursos promovidos pelo Centro Regional de Educação Ambiental do Rio Xingu (CREAX), no Pará, tendo em vista que: (i) o IBAMA esclareceu que, no Parecer Técnico referente ao acompanhamento da LO 12868864/2022-Cohid/CGTef/Dilic, o Programa de Educação Ambiental (7.3 do PBA) da UHE Belo Monte encontrava-se com pendências e foi recomendado ao empreendedor apresentar uma complementação ao Plano de Reestruturação do PEA-CE 0966/2021-SSA; (ii) posteriormente, o IBAMA informou que as informações apresentadas pela Norte Energia foram avaliadas e o Programa de Educação Ambiental da UHE Belo Monte estava em atendimento; (iii) o IBAMA remeteu ao MPF cópia do Parecer Técnico 26/2024-Cohid/CGTef/Dilic, de 19/03/2024, por meio do qual avalia o cumprimento de condicionantes e faz recomendações ao empreendedor, relacionadas a renovação da Licença de Operação da UHE Belo Monte; (iv) A Norte Energia apresentou relatório com cronograma dos projetos reestruturados em 2022, e previsão de continuidade até o final de 2025, envolvendo novas turmas e projetos referentes a ações do CREAX, constando diversas imagens de projetos e campanhas educativas em andamento; e (v) no Parecer Técnico 26/2024-Cohid/CGTef/Dilic, o Programa de Educação Ambiental da UHE Belo Monte é apontado como *sem atendimento*, não tendo sido apontadas irregularidades pelo IBAMA; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, diante da ausência de manifestação da Associação de Moradores e do parecer positivo do IBAMA, não há fundamentos para a continuidade do procedimento. Precedente: 1.35.000.001267/2021-86 (644ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000063/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PEQUENA EXTENSÃO. PRÁTICA DE AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 6 hectares de vegetação nativa no Lote 508, do Projeto de Assentamento do Incra denominado Padre Josimo Tavares, localizado no Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama data de 02/10/2006, desacompanhada de registros de imagem, pelo que o decurso do tempo torna inviável a averiguação atualmente; (ii) conforme apurado, as supressões ocorreram para viabilizar a prática de agricultura de subsistência do assentado e sua família, pessoas humildes, sem posses e renda; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC 1.23.001.000640/2017-14 (635ª SRO, de 28/02/2024); IC 1.21.000.000521/2023-86 (628ª SRO, de 30/08/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007309/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE

NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS. PROJETO DE LEI. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE CHÁCARAS DE RECREAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO PARCIAL AO PARNA E ZONA DE AMORTECIMENTO. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COM A SOBREPOSIÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta incompatibilidade ambiental e legal de Projeto de Lei em debate no Município de Ponta Grossa/PR, relativo à criação de área para implantação de condomínios de chácaras de recreação, ante a sobreposição parcial com Unidades de conservação de proteção integral, de uso sustentável e bens tombados, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, o projeto de lei sobrepõe as zonas especiais urbanas à área do Parque Nacional dos Campos Gerais e da respectiva zona de amortecimento, nos termos da Nota Técnica 7/2023/Peq.Mon-Campos Gerais/NGI ICMBio Campos Gerais/GR-5/GABIN/ICMBio; (ii) embora não caiba ao MPF realizar o controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei, nos termos da Suspensão de Liminar 1598 (STF, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/03/2023, DJE 31/03/2023), consta informação da aprovação do Projeto de Lei, que passou a ser a Lei Municipal 14837, de 07/11/2023 [1] ; e (iii) ainda que haja previsão legal proibindo o parcelamento do solo em área situada em unidade de conservação, bem como previsão de manifestação no licenciamento dos condomínios dos órgãos ambientais das respectivas áreas protegidas (art. 5º, V, e parágrafo único), a lei silenciou sobre a proteção das zonas de amortecimento das UCs, pelo que configurado o risco de dano ambiental à unidade de conservação de proteção integral federal, que exige a adoção de medidas judiciais pelo MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública visando a retificação do mapa e proteção das zonas de amortecimento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000282/2022-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DA UNIÃO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DUQUE DE CAXIAS (FEUDUC). AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELO INCRA. LAVA-JATO DESMOBILIZADO E CONSTRUÇÕES ABANDONADAS REMOVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de suposto aterramento irregular no terreno federal da FEUDUC - Fundação Educacional de Duque de Caxias, às margens da Rua Benjamin Rocha Junior, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que foi cancelada a doação do terreno a FEUDUC e ajuizada ação reivindicatória (5006655-47.2018.4.02.5118), para ser intimado na posse; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal de Duque de Caxias realizou fiscalização na área a fim de identificar o suposto aterramento irregular, havendo constatado a existência de construções abandonadas e um lava-jato, de modo que foram adotadas medidas administrativas; (iii) em nova vistoria, a Secretaria verificou que o lava-jato foi desmobilizado, conforme Termo de Compromisso 025/2024, e as construções abandonadas foram removidas, após Auto de Intimação lavrado contra a FEUDUC; e (iii) concluiu o membro oficiante não subsistem irregularidades a justificar a continuidade do apuratório. 2. No tocante à questão consumerista, tramita inquérito civil público no 4º Ofício da PRM/SJMERITI/N.IGUA/D.CAX para apurar a demora na expedição de segunda via de diplomas por parte da FEUDUC, sendo matéria afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.002173/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO

HÍDRICA. IGARAPÉ BATE ESTACA. DESPEJO DE PRODUTOS QUÍMICOS. OBRA DE AMPLIAÇÃO ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECURSO FEDERAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual poluição hídrica decorrente do despejo de cloro e outros resíduos no Igarapé Bate Estaca, pela Estação de Tratamento de Água (ETA II) da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (Caerd), com prejuízo para o ciclo de reprodução da fauna aquática local, bem como realização de obra de ampliação da ETA sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a representação carece de elementos mais precisos para apuração dos fatos (data e local efetivo do dano ambiental, registros de reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana); (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações do Relatório Técnico da Caerd, no processo de tratamento da água, não há produção de resíduos químicos para serem descartados em corpos hídricos; e (iii) a obra encontra-se licenciada, conforme Licença Ambiental 155895, expedida pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam), utiliza recurso do Ministério das Cidades e a execução das obras está sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Obras e Serviço Públicos (Seosp), visando a construção da estrutura física do empreendimento ETA 2 para o aumento da capacidade de água da cidade de Porto Velho/RO, inexistindo irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000551/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPANSÃO DE PROJETO AGRÍCOLA. DESISTÊNCIA DO PROJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, decorrente de projeto de ampliação do plantio de grãos da Secretaria Estadual do Índio, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a perda superveniente do objeto considerando a manifestação da Secretaria Estadual dos Povos Indígenas e do representante da Comunidade Indígena Cantagalo no sentido de que houve encerramento do projeto de grãos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001873/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSÃO À INFORMAÇÃO. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). RANKING DA TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL. NOVAS INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 2478/2023/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de solicitação do Procurador da República oficiante, de apoio sobre transparências das informações nos autos do inquérito civil público instaurado para investigar a devida adequação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da Lei n.º 12.527/2011, após a não homologação do arquivamento (Voto 2478/2023/4ª CCR), deliberado na 632ª SRO, de 9.11.2023, em face da avaliação do órgão ambiental, via Ranking da Transparência Ambiental, em que os autos retornaram à origem para novas diligências perante a Cetesb. 2. Deve ser reconsiderada a Decisão n. 2478/2023/4ª CCR, deliberada 632ª SRO, tendo em vista que: (i) a Cetesb informou que em junho de 2023, por meio da Decisão da Diretoria n. 054/2023P, foram criados o Departamento de Governança e inteligência de Dados (AD) e o Setor

de Gestão de Dados Geoespaciais (ADGE), para ajudar a instituição a entender e gerenciar os dados como ativos, aumentar a eficiência operacional, segurança, rastreabilidade e transparência, melhorando o processo de tomada de decisão informada, conforme o planejamento estratégico da instituição; (ii) o órgão ambiental esclareceu que o conteúdo completo da Política de Governança de Dados é acessível por meio do link [Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do\(a\) relator\(a\). **114\) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000376/2016-04** - Relatado por: Dr\(a\) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2429 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DO SÍTIO HORII. CAULIM. MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP. BARRAGEM DESCARACTERIZADA HÁ ANOS. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURADAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2024. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem Sítio Horii, da Empresa de Mineração Horii Ltda., situada no Município de Mogi das Cruzes/SP, no curso da Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: \(i\) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela ANM, a represa foi descaracterizada, não mais existindo tecnicamente como barramento, não se enquadrando, portanto, nas características e diretrizes previstas na Lei 12.334/2010 \(Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração\); \(ii\) o reservatório da estrutura foi tamponado, não apresentando visualmente, em sua condição atual, características de barragem \(sem acúmulo de água superficial ou formação de lago\), carecendo apenas o descadastramento documental no sistema da ANM, a ser feito independentemente deste apuratório; \(iii\) segundo o Laudo Técnico 348/2021 da Perícia MPF, é acanhado o volume de rejeitos armazenado no reservatório, não necessita de Plano de Ação de Emergência, por não se enquadrar na Categoria de Risco \(CRI\) e de Dano Potencial Associado \(DPA\) nos níveis médio e alto; \(iv\) durante a vistoria realizada no segundo semestre de 2023, a ANM constatou que a estrutura está inativa há longa data, sem anomalias passíveis de instabilização da barragem, sem a ocorrência de surgências ou pontos de percolação indesejáveis, com sistema de drenagem superficial em bom estado geral de conservação, demandando apenas pequenos ajustes para melhor funcionamento; e \(v\) não há evidências de omissão da ANM, que está executando a contento o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos relacionados à estrutura. Precedente: IC 1.22.000.003562/2016-68 \(636ª Sessão Revisão-ordinária \[Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do\\(a\\) relator\\(a\\). **115\\) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000284/2019-40** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr\\(a\\) PAULO VASCONCELOS\]\(https://dd-021-2024-A-Politica-de-Governanca-de-dados.pdf\(cetesb.sp.gov.br\)\)](https://dd-021-2024-A-Politica-de-Governanca-de-dados.pdf(cetesb.sp.gov.br))

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2611 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MBR II SUL. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA CERTIFICADA PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetividade da aplicação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem MBR II SUL, localizada em Ibiúna/SP, operada pela empresa Mineração Bom Retiro II Ltda, no curso da Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional De Mineração (ANM) afirmou que a empresa apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE e, quanto a este quesito, encontra-se em situação regular junto a ANM, bem como que a DCE foi elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado; (ii) foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta com base nas informações apresentadas pela ANM, a ser cumprido pela mineradora no prazo 180 dias, sob pena de ajuizamento de ação judicial; e (iii) a empresa informou que atendeu a todas as exigências da ANM, executou reforma objetivando promover maior estabilidade da barragem (redução do nível de risco para médio) e apresentou à ANM esclarecimentos quanto à descaracterização da Barragem MBR II SUL. Precedentes: IC 1.22.000.003562/2016-68 (636ª SRO, de 20/03/2024), IC 1.14.008.000041/2019-01(607ª SRO, de 1/06/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000199/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2612 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal na Fazenda Santa Maria, localizada na Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, no Município de Arraias/TO, tendo em vista que: (i) o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS analisou as imagens de satélite da Fazenda Santa Maria e não constatou qualquer desmatamento; (ii) a representação não veio acompanhada de qualquer elemento mínimo de prova; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o procedimento foi instaurado em 2019 e, após 05 anos de apuração, não restou constatada qualquer comprovação do suposto desmatamento ilegal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00360358/2024 ATA**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **09/09/2024 16:50:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **09/09/2024 16:53:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **23/09/2024 17:55:39**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a5decf7f.dff9090b.9fa78874.d6627105